

VERSÃO ORIGINAL PORTUGUESA**ENGLISH TRANSLATION****ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****THE PORTUGUESE PARLIAMENT****Lei n.º 19/2012****Law No 19/2012****de 8 de maio****of 8 May**

Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

Hereby approves the new competition act, repealing Laws No 18/2003 of 11 June and No 39/2006 of 25 August, and makes the second amendment to Law No 2/99 of 13 January

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Under the provisions of paragraph c) of article 161 of the Constitution, the Portuguese Parliament decrees as follows:

CAPÍTULO I**CHAPTER 1****Promoção e defesa da concorrência****Competition enforcement and advocacy****Artigo 1.º****Article 1****Objeto****Object**

A presente lei estabelece o regime jurídico da concorrência.

This law sets out the competition act.

Artigo 2.º**Article 2****Âmbito de aplicação****Scope**

1 — A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.

1 – This law is applicable to all economic activities, whether permanent or occasional, in the private, public and cooperative sectors.

2 — Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

2 – Without prejudice to the international obligations of the Portuguese State, this law is applicable to competition enforcement and advocacy, specifically in terms of prohibited practices and concentrations of undertakings on Portuguese territory or whenever these practices have or may have an effect there.

Artigo 3.º**Article 3****Noção de empresa****Notion of undertaking**

1 — Considera -se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.

1 – The term undertaking, for the purposes of this law, shall be deemed to be any entity that has an economic activity comprising the supply of goods or services in a specific market, irrespective of its legal status or means of financing.

2 — Considera -se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora

2 – A group of undertakings is deemed to be a single undertaking, even if the

juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:

- a) De uma participação maioritária no capital;
- b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
- c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

undertakings themselves are legally separate entities, where such undertakings make up an economic unit or maintain interdependence ties deriving specifically from the following:

- a) The undertaking so defined has a majority of the share capital;
- b) It has more than half of the voting rights conferred by the share capital;
- c) It has the power to appoint more than half of the members of the board of directors or the supervisory board;
- d) It has the necessary powers to manage the businesses of the group and of each of its undertakings.

Artigo 4.º

Serviços de interesse económico geral

1 — As empresas públicas, as entidades públicas empresariais e as empresas às quais o Estado tenha concedido direitos especiais ou exclusivos encontram -se abrangidas pela presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As empresas encarregadas por lei da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio legal ficam submetidas ao disposto na presente lei, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

Artigo 5.º

Autoridade da Concorrência

1 — O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.

2 — Os estatutos da Autoridade da Concorrência são aprovados por decreto -lei.

3 — O financiamento da Autoridade da Concorrência é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos.

4 — As autoridades reguladoras setoriais e a Autoridade da Concorrência cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o

Article 4

Services of general economic interest

1 – State owned undertakings, State owned business undertakings and undertakings to which the State has granted special or exclusive rights are covered by this law, notwithstanding the provisions of the following paragraph.

2 – Those undertakings that have been legally entrusted with the management of services of general economic interest, or are by their nature legal monopolies, are subject to the provisions of this law, to the extent that enforcement of these provisions does not create an obstacle to the fulfillment of their specific mission, either in law or in fact.

Article 5

The Competition Authority

1 – The Competition Authority is responsible for ensuring compliance with the rules that govern competition enforcement and advocacy, and, to this end, it has the sanctioning, supervisory and regulatory powers set down in this law and in its own statutes.

2 – The statutes of the Competition Authority are as approved by decree law.

3 – Financing of the activities of the Competition Authority is ensured by transfers from the budget of sectoral regulatory authorities and by any fees collected under terms to be defined in its statutes.

4 – The sectoral regulatory authorities and the Competition Authority shall

efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.

5 — Anualmente, a Autoridade da Concorrência elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

6 — O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.

7 — Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 90 dias após a data da sua receção.

8 — O relatório, o balanço e as contas são publicados no *Diário da República* e na página eletrónica da Autoridade da Concorrência, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.

cooperate in the enforcement of competition law, under the terms of the law, and can enter into bilateral or multilateral protocols for such a purpose.

5 – Each year, the Competition Authority shall publish a report of its activities and the exercise of its sanctioning, supervisory and regulatory powers, including the balance sheet and statement of income relating to the previous calendar year.

6 – The report and other documents specified in the previous paragraph, following approval by the board of the Competition Authority, shall be submitted to the Government, together with the opinion of the external auditor, before 30 April in each year, and it is the responsibility of the Government to send all the documentation to the Portuguese Parliament.

7 – Should members of the Government responsible for the economy and the treasury fail to make a decision on the report, balance sheet and statement of income, the same shall be deemed to be approved following 90 days from the date the documentation was received.

8 – The report, balance sheet and statement of income shall be published in the Official Journal of the Portuguese Republic¹ and on the Internet site of the Competition Authority within 30 days of approval, whether this is express or tacit.

Artigo 6.º

Escrutínio pela Assembleia da República

1 — A Assembleia da República realizará, pelo menos uma vez em cada sessão legislativa, um debate em plenário sobre a política de concorrência.

2 — Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do Conselho da Autoridade da Concorrência comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:

a) Audição sobre o relatório de atividades da Autoridade da Concorrência previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento;

b) Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes

Article 6

Parliamentary scrutiny

1 – A plenary debate on competition policy shall be held in Parliament at least once in each legislative session.

2 – Without prejudice to the responsibility of the Government in terms of competition policy, the members of the board of the Competition Authority shall appear before the relevant parliamentary committee for:

a) Testifying in a hearing on the report of the activities of the Competition Authority, as set out in article 5 of this law, to be held up to 30 days from receiving the report;

b) Reporting on their activities or any issues relating to competition policy, whenever required to do so.

¹ *Diário da República* in Portuguese.

for solicitado.

Artigo 7.º

Prioridades no exercício da sua missão

1 — No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da Concorrência é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar.

2 — A Autoridade da Concorrência exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3 — Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da Concorrência publicita na sua página eletrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência setorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.

Artigo 8.º

Processamento de denúncias

1 — A Autoridade da Concorrência procede ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas, procedendo à abertura de processo de contraordenação ou de supervisão se os elementos referidos na denúncia assim o determinarem, nos termos do artigo anterior.

2 — Sempre que a Autoridade da Concorrência considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento nos termos do artigo anterior, deve informar o autor da denúncia das respetivas

Article 7

Priorities in the pursuit of its mission

1 – In carrying out its responsibilities, the Competition Authority shall be guided by the criterion of public interest in competition enforcement and advocacy, and to this end it may define priorities in the handling of issues that it is called on to analyse.

2 – The Competition Authority shall exercise its sanctioning powers on a case-by-case basis, whenever the public interest of pursuing and punishing infringements of competition rules determines the initiation of administrative offence² proceedings, taking into account in particular the priorities in competition policy and the elements of fact and of law brought by the parties to the file, as well as the seriousness of the alleged infringement, the likelihood of being able to prove its existence and the extent of investigation required to fulfil as well as possible its mission to ensure compliance with articles 9, 11 and 12 of this law and articles 101 and 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union.

3 – During the last quarter of each year, the Competition Authority shall publish on its Internet site the competition policy priorities for the following year, though making no sectoral reference where its sanctioning powers are concerned.

Article 8

Handling of complaints

1 – The Competition Authority shall make a record of each and every complaint that is submitted to it, and initiate administrative offence or supervisory proceedings if the information adduced in the complaint so warrants, under the provisions of the previous article.

2 – Where the Competition Authority considers on the basis of the information in its possession that there are insufficient grounds for acting on a complaint pursuant to the previous article, it shall inform the complainant and set a time limit of no less

² *Contraordenação* in Portuguese.

razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este presente, por escrito, as suas observações.

3 — A Autoridade da Concorrência não é obrigada a tomar em consideração quaisquer outras observações escritas recebidas após o termo do prazo referido no número anterior.

4 — Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela Autoridade da Concorrência, e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a Autoridade da Concorrência declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

5 — Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, a denúncia é arquivada.

6 — A Autoridade da Concorrência procede ao arquivamento das denúncias que não dão origem a processo.

than 10 working days for the complainant to make his views known in writing.

3 – The Competition Authority is not obliged to take into consideration any other written views that it may receive after the time limit mentioned in the previous paragraph.

4 – If the complainant makes his views known within the time limit set by the Competition Authority, and the written submissions made by the complainant do not lead to a different assessment of the complaint, the Competition Authority shall declare expressly in writing that it deems the complaint to be unfounded or not worth priority treatment, and an appeal may be lodged at the Competition, Regulation and Supervision Court.

5 – If the complainant fails to make known its views within the time limit set by the Competition Authority, the complaint shall be closed.

6 – The Competition Authority shall close complaints that do not lead to the initiation of proceedings.

CAPÍTULO II

Práticas restritivas da concorrência

SECÇÃO I

Tipos de práticas restritivas

Artigo 9.º

Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 — São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de

CHAPTER II

Prohibited practices

SECTION I

Types of prohibited practices

Article 9

Agreements, concerted practices and decisions by associations of undertakings

1 – Agreements between undertakings, concerted practices and decisions by associations of undertakings which have as their object or effect the prevention, distortion or restriction of competition in the domestic market, in whole or in part, and to a considerable extent, are prohibited, in particular those which:

a) Directly or indirectly fix purchase or selling prices or any other trading conditions;

b) Limit or control production, markets, technological development or investment;

c) Share markets or sources of supply;

d) Apply dissimilar conditions to equivalent transactions with other trading parties, thereby placing them at a competitive disadvantage;

e) Make the conclusion of contracts

prestações equivalentes, colocando -os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2 — Exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo seguinte, são nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior.

Artigo 10.º

Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 — Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;

b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;

c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminara concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 — Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.

3 — São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados membros, preenchem os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4 — A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se verificar que, em determinado caso, uma

subject to acceptance by the other parties of supplementary obligations which, by their nature or according to commercial usage, have no connection with the subject of such contracts.

2 – Any agreement between undertakings and decisions by association of undertakings prohibited under the provisions of the previous paragraph shall be null and void, except where they are deemed to be justified under the provisions of the following article.

Article 10

Justification for agreements, concerted practices and decisions by associations of undertakings

1 – Agreements, concerted practices or decisions by associations of undertakings as referred to in the previous article may be considered justified, should they thereby contribute to improving production or distribution of goods or services or to promoting technical or economic progress if cumulatively they:

a) Allow the users of these goods or services an equitable part of the resulting benefit;

b) Do not impose on the undertakings concerned any restrictions which are not indispensable to the attainment of these objectives;

c) Do not afford such undertakings the possibility of eliminating competition from a substantial part of the market for the goods or services at issue.

2 – It is the responsibility of the undertaking or association of undertakings which invoke this justification to provide evidence that the conditions stipulated in the previous paragraph are fulfilled.

3 – Agreements, concerted practices or decisions by associations of undertakings prohibited under the provisions of the previous article may be considered justified where, although they do not affect trade between Member States, they do fulfill all the other requirements for application of a regulation adopted in accordance with the provisions of article 101(3) of the Treaty on the Functioning of the European Union.

4 – The Competition Authority has the

prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1.

right to withdraw the benefit referred to in the previous paragraph should there be, in any specific case, a practice involved that produces effects incompatible with the provisions of paragraph 1 above.

Artigo 11.º

Abuso de posição dominante

1 — É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2 — Pode ser considerado abusivo, nomeadamente:

a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos;

e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais por si controladas, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, esta não consiga, por razões de facto ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que esta última demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade.

Artigo 12.º

Abuso de dependência económica

1 — É proibida, na medida em que seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente,

Article 11

Abuse of a dominant position

1 – Any abuse by one or more undertakings of a dominant position in the domestic market or in a substantial part of it is prohibited.

2 – Such abuse may, in particular, consist in:

a) Imposing, directly or indirectly, unfair purchase or selling prices or other unfair trading conditions;

b) Limiting production, markets or technical development to the detriment of consumers;

c) Applying dissimilar conditions to equivalent transactions with other trading parties, thereby placing them at a competitive disadvantage;

d) Making the conclusion of contracts subject to acceptance by the other parties of supplementary obligations which, by their nature or according to commercial usage, have no connection with the subject of such contracts.

e) Refusing access for another undertaking to a network or other essential facilities that it controls, when appropriate payment for such is available, in a situation where the other undertaking cannot therefore, in fact or in law, act as a competitor of the undertaking in a dominant position in the market, upstream or downstream, unless the dominant undertaking can demonstrate that, for operational or other reasons, such access cannot reasonably be provided.

Article 12

Abuse of economic dependence

1 – It is prohibited for one undertaking or more undertakings to abuse the economic dependence under which any of its supplier or customer may find itself as a result of the fact that any equivalent alternative is not available, to the extent that such a practice affects the way the market or competition

por não dispor de alternativa equivalente.

2 — Podem ser considerados como abuso, entre outros, os seguintes casos:

a) A adoção de qualquer dos comportamentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;

b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais estabelecidas.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende -se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:

a) O fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e

b) A empresa não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

operate.

2 – The following cases, among others, may be considered abusive:

a) The adoption of any behaviour such as described in subparagraphs a) to d) in paragraph 2 of the previous article;

b) Any unjustified break, total or partial, in established commercial relations, bearing in mind previous commercial relations, recognised practices in that particular economic activity and the contractual conditions that have been set down.

3 – For the purposes of paragraph 1, an undertaking is deemed not to have an equivalent alternative when:

a) The supply of the goods or service at issue, specifically at the point of distribution, is controlled by a restricted number of undertakings; and

b) The undertaking cannot find identical conditions from other commercial partners within a reasonable time scale.

SECÇÃO II

Processo sancionatório relativo a práticas restritivas

Artigo 13.º

Normas aplicáveis

1 — Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem -se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia instaurados pela Autoridade da Concorrência, ou em que esta seja chamada a intervir ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto -Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro.

Artigo 14.º

Regras gerais sobre prazos

1 — Na falta de disposição especial, é de

SECTION II

Administrative offence proceedings regarding prohibited practices

Article 13

Applicable norms

1 – Procedures for infringement of the provisions of articles 9, 11 and 12 are governed by this law and by subsidiary provisions in accordance with the General Regime of Administrative Offences, approved in Decree Law No 433/82 of 27 October.

2 – The provisions of the previous paragraph are also applicable, with the necessary adaptations, to cases initiated by the Competition Authority for infringements of articles 101 and 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union or where the Competition Authority has to intervene, within the scope of its responsibilities under article 6, paragraph 1, subparagraph g) of its statutes, approved in Decree Law No 10/2003 of 18 January.

Article 14

General provisions on time limits

1 – Should there be no special provision

10 dias úteis o prazo para ser requerido qualquer ato ou diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos incidentes ou exercidos quaisquer outros poderes processuais.

2 — Na fixação dos prazos que, nos termos da lei, dependam de decisão da Autoridade da Concorrência, serão considerados os critérios do tempo razoavelmente necessário para a elaboração das observações ou comunicações a apresentar, bem como a urgência na prática do ato.

3 — Os prazos fixados legalmente ou por decisão da Autoridade da Concorrência podem ser prorrogados, por igual período, mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.

4 — A Autoridade da Concorrência recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que o requerimento tem intuito meramente dilatório.

5 — A decisão de recusa prevista no número anterior não é passível de recurso.

Artigo 15.º

Prestação de informações

1 — Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar, por escrito, documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) A base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido;

b) O prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações;

c) A menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas;

d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º

2 — As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.

set for any action or diligence claiming that the case is null and void, or making any claim regarding due process or other procedural powers, the time limit shall be 10 working days.

2 – When the setting of time limits is the responsibility of the Competition Authority, the criteria shall be based on reasonably required time for drawing up observations or making statements, and the urgency of the action to be carried out.

3 – The time limits stipulated in law or by decision of the Competition Authority can be extended, for the same period, if there is a request, duly substantiated, handed in within the initial time period.

4 – The Competition Authority may refuse the extension of the time limit whenever it has a substantiated reason to believe that the request is merely a delaying tactic.

5 – The decision referred to in the previous paragraph is not subject to appeal.

Article 15

Request for information

1 – Where the Competition Authority requests, in writing, documents and other information from undertakings or other natural or legal persons, the request shall perforce be made up of the following elements:

a) The legal basis for the person receiving the request to be required to provide information, his legal status in the context of such a request, and the purpose of the request;

b) The time limit for providing this documentation or supplying the information requested;

c) A reference to the fact that the undertakings should duly identify the information that is deemed to be confidential, because it contains business secrets, providing in this case a copy of the documents with the confidential information expunged;

d) A warning that failure to comply with the request is an administrative offence, pursuant to article 68, paragraph 1, subparagraph h).

2 – The information and documentation requested by the Competition Authority

3 — Aos documentos apresentados voluntariamente pelos visados pelo processo, pelo denunciante ou por qualquer terceiro aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1.

should be provided within a time limit not less than 10 working days, unless a different time limit is expressly stated in a well-substantiated decision.

3 – The provisions of paragraph 1, subparagraph c), are applicable to documentation provided voluntarily by the parties concerned in the case, by the complainant or by any third party.

Artigo 16.º

Notificações

1 — As notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sede estatutária ou domicílio do destinatário, ou pessoalmente, se necessário, através das entidades policiais.

2 — Quando o destinatário não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é realizada na sucursal, agência ou representação em Portugal ou, caso não existam, na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.

3 — A notificação de medida cautelar, de nota de ilicitude, de decisão de arquivamento, com ou sem imposição de condições, de decisão condenatória em procedimento de transação e de decisão com admoestação ou que aplique coima e demais sanções, ou que respeite à prática de ato pessoal, é sempre dirigida ao visado.

4 — Sempre que o visado não for encontrado ou se recusar a receber a notificação a que se refere o número anterior, considera-se notificado mediante anúncio publicado num dos jornais de maior circulação nacional, com indicação sumária da imputação que lhe é feita.

5 — As notificações são também feitas ao advogado ou defensor, quando constituído ou nomeado, sem prejuízo de deverem ser igualmente feitas ao visado nos casos previstos no n.º 3.

6 — A notificação postal presume-se feita no terceiro e no sétimo dia útil seguintes ao do registo nos casos do n.º 1 e da segunda parte do n.º 2, respetivamente.

7 — No caso previsto no n.º 5, o prazo para a prática de ato processual subsequente à notificação conta-se a partir do dia útil seguinte ao da data da notificação que foi feita em último lugar.

8 — A falta de comparência do visado pelo processo a ato para o qual tenha sido notificado nos termos do presente artigo não

Article 16

Notifications

1 – Notifications shall be made by registered letter, sent to the registered head office or residence of the person being notified or personally, if necessary, by the police.

2 – Should the person being notified not have a head office or a residence in Portugal, the notification shall be made at the branch, agency or representative office in Portugal or, if there be none such, at the registered head office or residence in the foreign country.

3 – Notification shall always be addressed to the party concerned in the case, whether the matter relates to an interim measure, a statement of objections, a decision to close the case, with or without conditions, a settlement decision, an admonition decision or a decision imposing a fine or other sanctions, or any communication relating to a personal act.

4 – Whenever the party concerned in the case cannot be found or refuses to receive the notification mentioned in the previous paragraph, that party is deemed to have been notified on publication of an announcement in one of the daily papers with a large nationwide circulation, containing a summary of what is being imputed to that person.

5 – Notifications are also made to the lawyer or person acting for the defence, when so appointed, notwithstanding the duty to notify the party concerned, as stipulated in paragraph 3 above.

6 – Notification by post is presumed to have been made on the third working day after date of register in the case specified in paragraph 1 above, and on the seventh working day after date of register in the case specified in the second part of paragraph 2 above.

obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

7 – In the situation set out in paragraph 5 above, the time limit for proceedings after notification is counted from the next working day of the last of these notifications that were issued.

8 – Should the party concerned in the case fail to appear at the proceedings for which it was notified in accordance with this article, such a fact shall not stop the administrative offence proceedings from being pursued.

Artigo 17.º

Abertura do inquérito

1 — A Autoridade da Concorrência procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da presente lei.

2 — No âmbito do inquérito, a Autoridade da Concorrência promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.

3 — Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades administrativas independentes, têm o dever de participar à Autoridade da Concorrência os factos de que tomem conhecimento, suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

4 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva pode denunciá-la à Autoridade da Concorrência, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela Autoridade da Concorrência e publicitado na sua página eletrónica.

5 — Os órgãos de soberania e os seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, têm o dever de comunicar à Autoridade de Concorrência violações da concorrência.

Artigo 18.º

Article 17

Initiation of investigation

1 – The Competition Authority shall initiate investigation into practices prohibited under articles 9, 11 and 12 of this law or under articles 101 or 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union, *ex officio* or following a complaint, in accordance with the provisions in article 7 of this law.

2 – Within the scope of the investigation, the Competition Authority shall apply the investigative procedures necessary to determine the existence of a prohibited practice and the identity of those involved and it shall also collect evidence to this end.

3 – All public entities, specifically those which are part of any direct, indirect or autonomous General Government structure, as well as independent administrative authorities, have the duty to inform the Competition Authority of facts they become aware of that might be construed as prohibited competition practices.

4 – Any natural or legal person becoming aware of a prohibited practice may denounce it to the Competition Authority by filling in the form approved by the Competition Authority and available on its Internet site.

5 – The sovereign bodies and their representatives have the duty to inform the Competition Authority of breaches in competition law, within the terms of their mission to defend the legal and constitutional order.

Article 18

Powers of inquiry, search and seizure

Poderes de inquirição, busca e apreensão

1 — No exercício de poderes sancionatórios, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, pode, designadamente:

a) Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas, pessoalmente ou através de representante legal, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;

b) Inquirir quaisquer outras pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;

c) Proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;

d) Proceder à selagem dos locais das instalações de empresas e de associações de empresas em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos suportes, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea anterior;

e) Requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades policiais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

2 — As diligências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior dependem de decisão da autoridade judiciária competente.

3 — A autorização referida no número anterior é solicitada previamente pela Autoridade da Concorrência, em requerimento fundamentado, devendo o despacho ser proferido no prazo de 48 horas.

4 — Os funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 devem ser portadores:

a) Nos casos das alíneas a) e b), de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência, da qual constará a finalidade da

1 – In the exercise of its sanctioning powers, the Competition Authority, through its statutory bodies or employees, can, among other things:

a) Question persons at the undertaking and other persons involved in the case, either personally or through their legal representatives, as well as request documents and other items of information that it considers useful or necessary for determining the facts;

b) Interview any other persons, either personally or through their legal representatives, whenever it considers that these persons' statements may be pertinent, as well as request documents and other items of information;

c) Carry out searches, examinations, collection and seizure of accounting data or other documentation, irrespective of the devices where they are stored or saved, in the premises, property and means of transport of the undertakings concerned whenever such actions are deemed necessary for obtaining evidence;

d) Seal off the premises of undertakings or associations of undertakings where there is, or may be, accounting data or other documentation, including the devices where they are stored or saved, such as computers and other data storage electronic equipment, during the period and to the extent that is strictly necessary for carrying out the actions detailed in the previous subparagraph;

e) Request assistance from any service that is part of the Public Administration, including the police, as necessary for the fulfillment of its functions.

2 – The actions set out in subparagraphs c) and d) of the previous paragraph depend on a warrant from the competent judicial authorities.

3 – The warrant referred to in the previous paragraph shall be well substantiated, and requested in advance by the Competition Authority, and the decision on the warrant shall be taken within 48 hours.

4 – Outside the premises of the Competition Authority, the employees who carry out the actions set down in subparagraphs a) to c) of paragraph 1 above shall have with them:

diligência;

b) Nos casos da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado ao visado.

5 — A notificação a que refere a alínea b) do número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

6 — Na realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, a Autoridade da Concorrência pode fazer -se acompanhar das entidades policiais.

7 — Não se encontrando nas instalações o representante legal do visado, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

8 — Das diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é elaborado auto, que é notificado aos visados.

9 — A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da Autoridade da Concorrência não obsta a que os processos sigam os seus termos.

a) In the case of subparagraphs a) and b), a credential issued by the Competition Authority detailing the purpose of the action;

b) In the case of subparagraph c), the credential referred to in the previous subparagraph and the warrant set down in paragraph 3, which shall be notified to the person or persons subject to the investigation at the outset of the action.

5 – The notification referred in subparagraph b) of the previous paragraph shall be made to the legal representative, or in his absence, to anyone who works with the undertaking or association of undertakings that is present.

6 – When carrying out the actions set out in subparagraphs c) and d) of paragraph 1, the Competition Authority can be accompanied by the police.

7 – If the legal representative, employees or anyone who works with the undertaking concerned are not on the premises or if there is refusal to be notified, notification shall be effected by affixing a duplicate of the notice in a visible place on the premises.

8 – The actions set out in subparagraphs a) to d) of paragraph 1 above shall be written down in a notice and the party concerned in the case shall be duly notified.

9 – Should anyone requested to make a statement to the Competition Authority not make an appearance so to do, the case shall be pursued nonetheless.

Artigo 19.º

Busca domiciliária

1 — Existindo fundada suspeita de que existem, no domicílio de sócios, de membros de órgãos de administração e de trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas, provas de violação grave dos artigos 9.º ou 11.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pode ser realizada busca domiciliária, que deve ser autorizada, por despacho, pelo juiz de instrução, a requerimento da Autoridade da Concorrência.

2 — O requerimento deve mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância dos meios de prova procurados, a participação da empresa ou associação de empresas

Article 19

Search of private premises

1 – Where there is a well-substantiated indication that evidence of a serious infringement of articles 9 or 11 of this law or articles 101 or 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union may be found at the private premises of partners, members of the board of directors, employees or anyone who works with the undertaking or association of undertakings, a search of private premises can be made, duly authorized by the judge responsible for procedural safeguards³ in response to a request of the Competition Authority.

2 – The Competition Authority request must mention the seriousness of the infringement under investigation, the

³ *Juiz de instrução* in Portuguese.

envolvidas e a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização.

3 — O juiz de instrução pode ordenar à Autoridade da Concorrência a prestação de informações sobre os elementos que forem necessários para o controlo da proporcionalidade da diligência requerida.

4 — O despacho deve ser proferido no prazo de 48 horas, identificando o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início e indicando a possibilidade de impugnação judicial.

5 — À busca domiciliária aplica -se o disposto na alínea *b*) do n.º 4 e nos n.ºs 5 a 8 do artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

6 — A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz de instrução e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

7 — Tratando -se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

8 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a buscas a realizar noutros locais, incluindo veículos, de sócios, membros de órgãos de administração e trabalhadores ou colaboradores de empresas ou associações de empresas.

relevance of the evidence being sought, the involvement of the undertaking or association of undertakings and the reasonableness of the suspicion that evidence is being kept on the private premises for which a search warrant has been requested.

3 – The judge responsible for procedural safeguards can order the Competition Authority to provide information on the elements necessary to control the proportionality of the action requested.

4 – The warrant should be issued within 48 hours, providing due identification of the object and purpose of the action, with the date when the action starts and an indication that it can be subject to judicial review.

5 – The provisions of paragraph 4, subparagraph *b*), and of paragraphs 5 to 8 of article 18, with all necessary adaptations, apply to search and seizure in private premises.

6 – A search in a house where people live or in dependent premises which are closed can only be authorized by the judge responsible for procedural safeguards and carried out between 7 a.m. and 9 p.m., since it may otherwise be rendered null and void.

7 – Where the search is carried out in the offices of a lawyer or in a doctor’s surgery, the judge responsible for procedural safeguards must be present, or otherwise it would be null and void, and must previously inform the local president of the Bar Association or of the Medical Association, respectively, so that this person or an official representative can be present.

8 – The provisions stipulated in this article apply, with the necessary adaptations, to searches made in other places, including vehicles of partners, members of the board of directors and employees or those who work with the undertaking or association of undertakings.

Artigo 20.º

Aprensão

1 — As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

2 — A Autoridade da Concorrência pode efetuar apreensões no decurso de buscas ou

Article 20

Seizure

1 – The seizure of documents, irrespective of their nature or the devices where they are stored or saved, shall be authorized, ordered or validated by a judicial authority.

2—The Competition Authority can make a seizure during the search or whenever there is urgency or danger in delaying.

quando haja urgência ou perigo na demora.

3 — As apreensões efetuadas pela Autoridade da Concorrência não previamente autorizadas ou ordenadas são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

4 — À apreensão de documentos operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

5 — Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento da infração.

6 — A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é efetuada pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao visado.

7 — O juiz de instrução pode examinar qualquer documentação bancária para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.

8 — O exame é feito pessoalmente pelo juiz de instrução, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da Autoridade da Concorrência, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

3 – Any seizure made by the Competition Authority that has no prior order or authorization must be validated by a judicial authority within 72 hours of the occurrence.

4 – Where the seizure is made in a lawyer’s office or a doctor’s surgery, the provisions of paragraphs 7 and 8 of the previous article shall apply.

5 – In the cases referred to in the previous paragraph, it is prohibited to seize documents covered by legal or medical privilege, since the seizure would then be null and void, unless the documents are the object of or element in the infringement.

6 – Any seizure in banks or other credit institutions covered by banking secrecy shall be carried out by the judge responsible for procedural safeguards, whenever there are well-substantiated reasons for believing that they are related to an infringement and are of major importance for finding out the truth or in terms of evidence, even if they do not belong to the party concerned in the case.

7 – The judge responsible for procedural safeguards can examine any documentation from the bank in order to verify whether the objects to be seized are of importance under the provisions of the previous subparagraph.

8 – The examination pursuant to paragraph 7 shall be made personally by the judge responsible for procedural safeguards, assisted where necessary by the police or by qualified staff of the Competition Authority, and are all bound by the duty of confidentiality relating to everything they have found out and is not of interest as evidence.

Artigo 21.º

Competência territorial

É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º e 20.º o Ministério Público ou, quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos da área da sede da Autoridade da Concorrência.

Artigo 22.º

Procedimento de transação no inquérito

1 — No decurso do inquérito, a Autoridade

Article 21

Territorial competence

The public prosecutor or, when expressly stipulated, the judge responsible for procedural safeguards, both within the area of the head office of the Competition Authority, have the power to authorize the actions set out in article 18, paragraph 1, subparagraphs *c)* and *d)*, and in articles 19 and 20.

Article 22

Settlement proceedings in the investigative phase

1 – During the course of the investigation,

da Concorrência pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que o visado pelo inquérito manifeste, por escrito, a sua intenção de participar em conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

2 — No decurso do inquérito, o visado pelo inquérito pode manifestar, por requerimento escrito dirigido à Autoridade da Concorrência, a sua intenção de iniciar conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.

3 — O visado pelo inquérito que participe nas conversações de transação deve ser informado pela Autoridade da Concorrência, 10 dias úteis antes do início das mesmas, dos factos que lhe são imputados, dos meios de prova que permitem a imputação das sanções e da medida legal da coima.

4 — As informações referidas no número anterior, bem como quaisquer outras que sejam facultadas pela Autoridade da Concorrência no decurso das conversações, são confidenciais, sem prejuízo de a Autoridade da Concorrência poder expressamente autorizar a sua divulgação ao visado pelo inquérito.

5 — A Autoridade da Concorrência pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a um ou mais visados pelo inquérito, se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.

6 — Concluídas as conversações, a Autoridade da Concorrência fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que o visado pelo inquérito apresente, por escrito, a sua proposta de transação.

7 — A proposta de transação apresentada pelo visado deve refletir o resultado das conversações e reconhecer a sua responsabilidade na infração em causa, não podendo ser, por este, unilateralmente revogada.

8 — Recebida a proposta de transação, a Autoridade da Concorrência procede à sua avaliação, verificando o cumprimento do disposto no número anterior, podendo rejeitá-la por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à elaboração e à notificação da minuta de transação contendo a identificação do visado, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação dos termos da

the Competition Authority can set a time limit, of not less than 10 working days, for the party concerned in the case to make known in writing their willingness to enter into a discussion with a view to the possibility of proposing a settlement.

2 – During the course of the investigation, the party concerned in the case can make known in writing to the Competition Authority their willingness to enter into a discussion with a view to the possibility of proposing a settlement.

3 – The party concerned in the case participating in a settlement discussion shall be provided with information by the Competition Authority 10 days before the initiation of such a discussion, pertaining to the facts that are imputed to him, the evidence underpinning the imputation of a sanction and the range of the amount of the fine set by law for the offence in question.

4 – The information referred to in the previous paragraph is confidential, as is any other that is provided by the Competition Authority during the discussion, notwithstanding the fact that the Competition Authority can expressly authorize disclosure to the party concerned in the case.

5 – The Competition Authority can, at any time, decide to terminate the discussion with one or more parties concerned in the case if it considers that there is no progress in the proceedings, and no appeal can be made against this decision.

6 – Once the discussion has been concluded, the Competition Authority shall set a time limit, of not less than 10 working days, for the party concerned in the case to submit a settlement submission in writing.

7 – The settlement submission submitted by the party concerned in the case must take into account the result of the discussion and accept responsibility for the infringement at issue and this submission cannot subsequently be unilaterally revoked by that person.

8 – Once the settlement submission has been received, the Competition Authority shall evaluate it, assessing its conformity with the provisions of the previous paragraph, and can refuse it if the Competition Authority considers the submission unsubstantiated, without leave to appeal, or can accept it and, in such a case, the Competition Authority shall draw up a

transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas, mencionando a percentagem de redução da coima.

9 — O visado pelo processo confirma, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que a minuta de transação reflete o teor das suas propostas.

10 — Caso o visado pelo processo não manifeste o seu acordo, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação prossegue os seus termos, ficando sem efeito a minuta de transação a que se refere o n.º 8.

11 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada revogada decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância do visado pelo processo, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado no procedimento de transação.

12 — A minuta de transação convola -se em decisão definitiva condenatória com a confirmação do visado pelo processo, nos termos do n.º 9, e o pagamento da coima aplicada, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para os efeitos da presente lei.

13 — Os factos confessados pelo visado pelo processo na decisão condenatória a que se refere o número anterior não podem ser judicialmente impugnados para efeitos de recurso nos termos do artigo 84.º

14 — A redução da coima nos termos do artigo 78.º no seguimento da apresentação de um pedido do visado para o efeito é somada à redução da coima que tem lugar nos termos do presente artigo.

15 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, a Autoridade da Concorrência concede acesso às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.

16 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.

settlement notice, including the identification of the party concerned in the case, a summary of the facts that have been imputed, the legal stipulations that have been violated and an indication of the terms of the settlement, including the sanctions imposed and the percentage reduction of the fine.

9 – The party concerned in the case shall, in writing and within the time limit set by the Competition Authority, of not less than 10 working days following the notification, state that the settlement notice reflects the substance of the submission that has been submitted.

10 – Should the party concerned in the case not agree, pursuant to the previous paragraph, then the administrative offence proceedings shall continue, and the settlement notice referred to in paragraph 8 shall be deemed to be devoid of purpose.

11 – The settlement submission referred to in paragraph 7 shall be deemed to be revoked once the time limit stipulated in paragraph 9 has elapsed, with the party concerned in the case not showing agreement with the proceeding, and it cannot be used as evidence against any party under investigation in the settlement proceedings.

12 – The settlement notice can be converted into a definitive decision imposing a sanction if the party concerned in the case so agrees, pursuant to paragraph 9, and makes the payment of the fine, and the facts cannot be assessed again as an administrative offence for the purposes of this law.

13 – The facts to which the party concerned in the case has confessed through the decision referred to in the previous paragraph cannot be subject to judicial review for the purposes of any appeal made under the provisions of article 84.

14 – The reduction of the fine under the provisions of article 78 following the submission of a request by the party concerned in the case made for this purpose shall be added to the reduction of the fine referred to in this article.

15 – For the purposes of the provisions of article 25, paragraph 1, the Competition Authority can allow access to the settlement submissions made under the provisions of this article, but no copy of these can be made without due authorization by the author of the proposal.

16 – No access to the settlement

submissions referred to in the provisions of this article is allowed except if authorized by the author of the proposal.

Article 23

Closing of investigation with conditions

1 – The Competition Authority can accept commitments submitted by the party concerned in the case as long as they are likely to eliminate the effects on competition stemming from the practices at issue and can close the case following the imposition of conditions guaranteeing that the proposed commitments shall be kept.

2 – The Competition Authority, whenever it considers such action suitable, can notify the party concerned in the case that an initial appreciation of the facts is being undertaken, providing the opportunity thus for the submission of commitments that are likely to eliminate the effects on competition stemming from the practices at issue.

3 – The Competition Authority or the party concerned in the case can at any moment discontinue the discussion and the administrative offence proceedings shall continue.

4 – Before approving a decision to close the case with conditions, the Competition Authority shall publish on its Internet site and in two newspapers with large nationwide coverage, at the expense of the party concerned in the case, a summary of the case, the identification of the party concerned in the case, and the essential elements of the commitments proposal, with a time limit of not less than 20 working days for any interested third party to make any observations.

5 – The decision shall identify the party concerned in the case, the facts imputed to this person, the object of the investigation, the objections expressed, the conditions set out by the Competition Authority, the obligations of the party concerned in the case as to the commitments, and the way that compliance with the commitments shall be monitored.

6 – The decision to close the case with conditions, with the acceptance of commitments and imposition of conditions as per this article, does not conclude that an infringement to this law has occurred, but makes it mandatory for the party concerned

Artigo 23.º

Arquivamento mediante imposição de condições no inquérito

1 — A Autoridade da Concorrência pode aceitar compromissos propostos pelo visado que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa, arquivando o processo mediante a imposição de condições destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos propostos.

2 — A Autoridade da Concorrência, sempre que considere adequado, notifica o visado pelo inquérito de uma apreciação preliminar dos factos, dando -lhe a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa.

3 — A Autoridade da Concorrência ou os visados pelo inquérito podem decidir interromper as conversações a qualquer momento, prosseguindo o processo de contraordenação os seus termos.

4 — Antes da aprovação de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, a Autoridade da Concorrência publica na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas do visado pelo inquérito, resumo do processo, identificando a referida pessoa, bem como o conteúdo essencial dos compromissos propostos, fixando prazo não inferior a 20 dias úteis para a apresentação de observações por terceiros interessados.

5 — A decisão identifica o visado pelo inquérito, os factos que lhe são imputados, o objeto do inquérito, as objeções expressas, as condições impostas pela Autoridade da Concorrência, as obrigações do visado pelo inquérito relativas ao cumprimento das condições e o modo da sua fiscalização.

6 — A decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.

7 — Sem prejuízo das sanções que devam

ser aplicadas, a Autoridade da Concorrência pode, no prazo de dois anos, reabrir o processo que tenha sido arquivado com condições, sempre que:

- a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
- b) As condições não sejam cumpridas;
- c) A decisão de arquivamento tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.

8 — Compete à Autoridade da Concorrência verificar o cumprimento das condições.

9 — A verificação do cumprimento das condições impede a reabertura do processo, nos termos do n.º 7.

Artigo 24.º

Decisão do inquérito

1 — O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 18 meses a contar do despacho de abertura do processo.

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho da Autoridade da Concorrência dá conhecimento o visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito.

3 — Terminado o inquérito, a Autoridade da Concorrência decide:

a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória;

b) Proceder ao arquivamento do processo, quando as investigações realizadas não permitam concluir pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória;

c) Pôr fim ao processo, por decisão condenatória, em procedimento de transação;

d) Proceder ao arquivamento do processo mediante imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.

4 — Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a Autoridade da Concorrência,

in the case to comply with the commitments.

7 – Notwithstanding the sanctions that are applied, the Competition Authority can within two years reopen any case that has been closed with conditions, whenever:

a) There has been a substantial change in the facts on which the decision was based;

b) The conditions are not being complied with;

c) The decision to close the case is deemed to have been based on false, inaccurate or incomplete information.

8 – It is the duty of the Competition Authority to monitor if the conditions have been complied with.

9 – As long as there has been compliance with the conditions, the case cannot be reopened, as set out in paragraph 7 above.

Article 24

Conclusion of investigation proceedings

1 – The investigation should be concluded whenever possible within a period of 18 months after the decision to initiate the case.

2 – Whenever it is not possible to comply with the time limit referred to in the previous paragraph, the board of the Competition Authority shall inform the party concerned in the case of this fact and set the time necessary to complete the investigation.

3 – When the investigation is concluded, the Competition Authority shall decide whether:

a) to initiate prosecution proceedings, with notification to the party concerned in the case of the statement of objections, whenever it concludes on the basis of the investigation undertaken, that there exists a reasonable likelihood of a decision imposing a sanction;

b) to close the case, when the investigations undertaken do not support the conclusion that there exists a reasonable likelihood of a decision imposing a sanction;

c) to settle the case following a decision imposing a sanction, made as part of a settlement procedure;

d) to close the case following a decision imposing conditions, as set down in the previous article.

4 – If the investigation was initiated

quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existe a possibilidade razoável de vir a ser proferida decisão condenatória, informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

5 — Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a Autoridade da Concorrência considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o processo é arquivado mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

6 — A decisão de arquivamento do processo é notificada ao visado e, caso exista, ao denunciante.

Artigo 25.º

Instrução do processo

1 — Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência fixa ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.

2 — Na pronúncia por escrito a que se refere o número anterior, o visado pelo processo pode requerer que a mesma seja complementada por uma audição oral.

3 — A Autoridade da Concorrência pode recusar, através de decisão fundamentada, a realização das diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatatório.

4 — A Autoridade da Concorrência pode realizar diligências complementares de prova, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 18.º, mesmo após a pronúncia do visado pelo processo a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral.

5 — A Autoridade da Concorrência notifica o visado pelo processo da junção ao processo dos elementos probatórios apurados

following a complaint, the Competition Authority, when it concludes on the basis of the available information, that there does not exist a reasonable likelihood of a decision imposing a sanction shall inform the complainant of the decision, and the reasons, and shall set a time limit, of not less than 10 working days, for the latter to submit any observations in writing.

5 – If the complainant should make these observations within the time limit set and the Competition Authority considers that these observations do not amount, directly or indirectly, to a reasonable likelihood of a decision imposing a sanction, the case shall be closed, though an appeal can be made to the Competition, Regulation and Supervision Court against the decision to close the case.

6 – The decision to close the case shall be notified to the party concerned in the case and to the complainant, if there is one.

Article 25

Prosecution proceedings

1 – In the notification of the statement of objections, referred to in the previous article, paragraph 3, subparagraph *a*), the Competition Authority shall set a reasonable time limit of not less than 20 working days for the party concerned in the case, to respond in writing with regard to the issues that may be of interest for the decision on the case, as well as with regard to the evidence submitted and to request actions to be taken with regard to complementary evidence considered to be of use.

2 – In the written reply referred to in the previous paragraph, the party concerned in the case can request an oral hearing to complement the written reply.

3 – The Competition Authority can refuse, provided its decision is well substantiated, to undertake additional actions with regard to complementary evidence when it is in all likelihood irrelevant or merely a delaying tactic.

4 – The Competition Authority can undertake additional actions with regard to complementary evidence, specifically of the type referred to in article 18, paragraph 1, even after the written reply by the party concerned in the case, as mentioned in paragraph 1 of this article, and after the oral hearing.

nos termos do número anterior, fixando-lhe prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.

6 — Sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados ao visado pelo processo ou a sua qualificação, a Autoridade da Concorrência emite nova nota de ilicitude, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.

7 — A Autoridade da Concorrência adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação sobre a investigação e tramitação processuais.

5 — The Competition Authority shall notify the party concerned in the case that more evidence has been attached to the case file as per the previous paragraph and can set a reasonable time limit, of not less than 10 working days, to make a statement.

6 — Whenever the evidence collected as a result of additional actions to obtain complementary evidence make for a substantial difference to the facts initially imputed to the party concerned in the case or his legal status, the Competition Authority shall issue another statement of objections, as per the provisions of paragraphs 1 and 2 above.

7 — Pursuant to its regulatory powers, the Competition Authority shall adopt guidelines on the conduct of the investigation and procedural requirements.

Artigo 26.º

Audição oral

1 — A audição a que se refere o n.º 2 do artigo anterior decorre perante a Autoridade da Concorrência, na presença do requerente, sendo admitidas a participar as pessoas, singulares ou coletivas, que o mesmo entenda poderem esclarecer aspetos concretos da sua pronúncia escrita.

2 — Sendo vários os requerentes, as audições respetivas são realizadas separadamente.

3 — Na sua pronúncia escrita, o requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral.

4 — Na audição oral, o requerente, diretamente ou através das pessoas referidas no n.º 1, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos.

5 — A Autoridade da Concorrência pode formular perguntas aos presentes.

6 — A audição é gravada e a gravação autuada por termo.

7 — Da realização da audição, bem como dos documentos juntos, é lavrado termo, assinado por todos os presentes.

8 — Do termo referido no número anterior, dos documentos

e da gravação são extraídas cópias, que são enviadas ao requerente e notificadas aos restantes visados pelo processo, havendo-os.

Article 26

Oral hearing

1 — The oral hearing referred to in paragraph 2 of the previous article shall be held by the Competition Authority in the presence of the applicant, and other natural or legal persons are allowed to participate, in accordance with the applicant's understanding that they can clarify specific aspects of his written statement.

2 — Where there is more than one applicant, the oral hearings shall be held separately.

3 — In his written reply, the applicant shall clearly state what issues are to be clarified in the oral hearing.

4 — In the oral hearing, the applicant, either directly or through the people referred to in paragraph 1, shall make all due clarification, and can add documentation to the case file.

5 — The Competition Authority can raise questions to the participating parties.

6 — The oral hearing is recorded and the transcription is attached to the case file with a notice.

7 — A notice on the fact that the oral hearing took place and on the documents attached is written and signed by all the parties present.

8 — Copies shall be made of the notice referred to in the previous paragraph, the documents and the transcription of the oral hearing to be sent to the applicant and to be

notified to any other parties concerned in the case.

Article 27

Settlement proceedings in the prosecution phase

Artigo 27.

Procedimento de transação na instrução

1 — Na pronúncia à qual se refere o n.º 1 do artigo 25.º, o visado pelo processo pode apresentar uma proposta de transação, com a confissão dos factos e o reconhecimento da sua responsabilidade na infração em causa, não podendo por este ser unilateralmente revogada.

2 — A apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, suspende o prazo do n.º 1 do artigo 25.º, pelo período fixado pela Autoridade da Concorrência, não podendo exceder 30 dias úteis.

3 — Recebida a proposta de transação, a Autoridade da Concorrência procede à sua avaliação, podendo rejeitá-la, por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à notificação da minuta de transação contendo a indicação dos termos de transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas e a percentagem da redução da coima.

4 — A Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo um prazo não inferior a 10 dias úteis para que este proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.

5 — Caso o visado pelo processo não proceda à confirmação da proposta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação segue os seus termos, ficando sem efeito a decisão a que se refere o n.º 3.

6 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada revogada decorrido o prazo referido no n.º 4 sem manifestação de concordância do visado pelo processo, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado pelo procedimento de transação.

7 — A minuta de transação convola -se em decisão definitiva condenatória com a confirmação pelo visado pelo processo, nos termos do n.º 4, e o pagamento da coima aplicada, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos

1 – In the statement referred to in article 25, paragraph 1, the party concerned in the case can put forward a settlement submission, confessing to the facts and accepting responsibility in the infringement at issue, and he cannot unilaterally revoke the settlement submission.

2 – Putting forward the settlement submission pursuant to the previous paragraph leads to suspension of the time limit set down in article 25, paragraph 1, for the period set by the Competition Authority, of not more than 30 working days.

3 – Once the settlement submission has been received, the Competition Authority shall evaluate it, and can refuse it if the Competition Authority considers the submission unsubstantiated, without leave to appeal, or can accept it and, in such a case, the Competition Authority issues the notification of the settlement notice containing the terms of the settlement, including the sanctions imposed and the percentage reduction of the fine.

4 – The Competition Authority shall give the party concerned in the case a time limit, of not less than 10 working days, to confirm that the settlement notice issued in accordance with the terms of the previous paragraph reflects the substance of the settlement submission.

5 – Should the party concerned in the case not agree, pursuant to the previous paragraph, then the administrative offence proceedings shall continue, and the decision referred to in paragraph 3 above shall be deemed to be devoid of purpose.

6 – The settlement submission submitted pursuant to paragraph 1 above shall be deemed to be revoked once the time limit referred to in paragraph 4 has elapsed, with the party concerned in the case not showing agreement with the proceeding, and it cannot be used as evidence against any party under investigation in the settlement proceedings.

7 – The settlement notice can be converted into a definitive decision imposing a sanction if the party concerned in the case

da presente lei.

8 — Os factos confessados pelo visado pelo processo na decisão condenatória a que se refere o número anterior não podem ser judicialmente impugnados, para efeitos de recurso.

9 — A redução da coima nos termos do artigo 78.º no seguimento da apresentação de um pedido do visado pelo processo para o efeito é somada à redução da coima que tem lugar nos termos do presente artigo.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, a Autoridade da Concorrência concede acesso às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.

11 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.

so agrees, pursuant to paragraph 4, and makes the payment of the fine, and the facts cannot be assessed again as an administrative offence for the purposes of this law.

8 – The facts to which the party concerned in the case has confessed through the decision referred to in the previous paragraph cannot be subject to judicial review for the purposes of any appeal.

9 – The reduction of the fine under the provisions of article 78 following the submission of a request by the party concerned in the case made for this purpose shall be added to the reduction in the fine referred to in this article.

10 – For the purposes of the provisions of article 25, paragraph 1, the Competition Authority allows access to the settlement submissions made under the provisions of this article, but no reproduction can be made without due authorization by the author of the proposal.

11 – No access to the settlement submissions put forward under the provisions of this article is allowed, except if authorised by the author of the proposal.

Artigo 28.º

Arquivamento mediante imposição de condições na instrução

No decurso da instrução, a Autoridade da Concorrência pode arquivar o processo, mediante imposição de condições, aplicando - se o disposto no artigo 23.º.

Artigo 29.º

Conclusão da instrução

1 — A instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude.

2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho da Autoridade da Concorrência dá conhecimento ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução.

3 — Concluída a instrução, a Autoridade da Concorrência adota, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão final, na qual pode:

Article 28

Closing of prosecution with conditions

During prosecution proceedings, the Competition Authority can close the case with conditions and the provisions of article 23 shall apply.

Article 29

Conclusion of prosecution proceedings

1 – Prosecution proceedings shall be concluded whenever possible within a 12-month period from the notification of the statement of objections.

2 – Whenever it is not possible to comply with the time limit referred to in the previous paragraph, the board of the Competition Authority shall inform the party concerned and set the time necessary to conclude the prosecution proceedings.

3 – When the prosecution proceedings are concluded, the Competition Authority shall adopt a final decision based on the prosecution report, for which the following possibilities exist:

a) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º;

b) Proferir condenação em procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º;

c) Ordenar o arquivamento do processo mediante imposição de condições, nos termos do artigo anterior;

d) Ordenar o arquivamento do processo sem condições.

4 — As decisões referidas na primeira parte da alínea a) do n.º 3 podem ser acompanhadas de admoestação ou da aplicação das coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º e, sendo caso disso, da imposição de medidas de conduta ou de carácter estrutural que sejam indispensáveis à cessação da prática restritiva da concorrência ou dos seus efeitos.

5 — As medidas de carácter estrutural a que se refere o número anterior só podem ser impostas quando não existir qualquer medida de conduta igualmente eficaz ou, existindo, a mesma for mais onerosa para o visado pelo processo do que as medidas de carácter estrutural.

Artigo 30.º

Segredos de negócio

1 — Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 — Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.

3 — Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos

a) To declare that there has been a prohibited practice but in so doing consider such a practice justified pursuant to article 10;

b) To impose a sanction in the context of a settlement decision pursuant to article 27;

c) To order the case to be closed with the imposition of conditions under the provisions of the previous article;

d) To order the case to be closed without the imposition of any conditions.

4 – The decisions referred to in the first part of subparagraph a) of paragraph 3 can be accompanied by an admonition or the imposition of fines and other sanctions set down in articles 68, 71 and 72 and, if this be the case, the imposition of behavioural measures or of structural measures necessary for halting the prohibited practices or their effects.

5 – The structural measures referred to in the previous paragraph can only be imposed when there is no behavioural measure that would be equally effective or, should it exist, it would be more onerous for the party concerned in the case than the structural measures themselves.

Article 30

Business secrets

1 – During prosecution proceedings, the Competition Authority shall have due care for the legitimate interests of the undertakings, or associations of undertakings, or of other entities, relating to non-disclosure of their business secrets, notwithstanding the provisions of paragraph 3 of the following article.

2 – Following the actions undertaken as per article 18, paragraph 1, subparagraphs c) and d), the Competition Authority shall give to the party concerned in the case a time limit of not less than 10 working days to select from the information that has been collected what is deemed to be confidential in terms of business secrecy, in a substantiated way, providing in this case a copy of the documents with the confidential information expunged.

3 – Whenever the Competition Authority wants to attach documents to the case file that may contain information that may be confidential, it shall give the undertaking or

de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.

4 — Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais.

5 — Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.

association of undertakings or other entity duly identified the opportunity to express their opinion, under the provisions of the previous paragraph.

4 – If the undertaking or association of undertakings or other entity duly identified, having been given the opportunity to respond, in accordance with paragraphs 2 and 3 above or article 15, should fail to identify any information that it considers to be confidential, or fail to provide the grounds for such an identification, or not provide a copy of the documents with the confidential information expunged, then the information is deemed to be non-confidential.

5 – If the Competition Authority does not agree with the classification of the information as a business secret, it shall inform the undertaking or association of undertakings or other entity that it does not agree, either as a whole or in part, with the request for confidentiality.

Artigo 31.º

Prova

1 — Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.

2 — São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

3 — Sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

4 — Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Autoridade da Concorrência.

5 — A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da Autoridade da Concorrência podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso

Article 31

Evidence

1 – Evidence is deemed to be all the facts legally relevant for demonstrating the existence or non-existence of an infringement, identifying whether the actions of the party concerned in the case are punishable or non-punishable, determining the sanction that can be applied and setting the amount of the fine that can be imposed.

2 – Any evidence not prohibited by law is admissible.

3 – Notwithstanding the guarantee of the rights of defence of the party concerned in the case, the Competition Authority can demonstrate that there has been an infringement of the competition provisions set out in this law or of European Union law, using as evidence information classified as confidential, for reasons of business secrecy, under the provisions of article 15, paragraph 1, subparagraph c), and paragraph 3, as well as paragraphs 2 and 3 of the previous article.

4 – Except where the law provides otherwise, the evidence is analysed in accordance with the rules of experience and freely arrived at conviction of the Competition Authority.

5 – The information and documentation obtained by the Competition Authority in its supervisory role and as part of administrative

ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela Autoridade da Concorrência.

offence proceedings can be used as evidence in administrative offence proceedings in progress or to be initiated, provided the undertakings are duly informed that such information may be used for that purpose in the requests for information directed to them and in the actions undertaken by the Competition Authority.

Artigo 32.º

Publicidade do processo e segredo de justiça

1 — O processo é público, ressalvadas as exceções previstas na lei.

2 — A Autoridade da Concorrência pode determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação.

3 — A Autoridade da Concorrência pode, oficiosamente ou mediante requerimento do visado pelo processo, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquele o justificam.

4 — No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a Autoridade da Concorrência pode, oficiosamente ou mediante requerimento do visado pelo processo, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.

5 — Sem prejuízo dos pedidos das autoridades judiciárias, a Autoridade da Concorrência pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

6 — A Autoridade da Concorrência deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.

7 — Devem ser também publicadas na página eletrónica da Autoridade da Concorrência as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da Concorrência.

Article 32

Publicity of the case and secrecy of proceedings

1 – The case shall be public, barring exceptions stipulated in law.

2 – The Competition Authority can specify that the case is subject to secrecy of proceedings⁴ until the final decision, should it consider that publicity does harm the investigation.

3 – The Competition Authority can, either *ex officio* or in response to a request from the party concerned in the case, specify that the case is subject to secrecy of proceedings until the final decision, whenever it considers that the rights of the party concerned in the case so determine.

4 – Should the case be subject to secrecy of proceedings, the Competition Authority can, either *ex officio* or through a request from the party concerned in the case, lift the ban at any point of the proceedings, taking into consideration the interests referred to in the previous paragraphs.

5 – Notwithstanding any request from the judicial authorities, the Competition Authority can inform third parties of the contents of any act or document covered by secrecy of proceedings, if by doing so the investigation is not compromised and if it is believed to be relevant to finding the truth.

6 – The Competition Authority shall publish on its Internet site the final decisions adopted in prohibited practices proceedings, without prejudice to the safeguard of business secrets and other items of information considered confidential.

7 – The court rulings regarding appeals against the Competition Authority shall also be published by the Competition Authority on its Internet site.

⁴ *Segredo de justiça* in Portuguese.

Artigo 33.º**Acesso ao processo**

1 — O visado pelo processo pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, extratos, cópias ou certidões, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A Autoridade da Concorrência pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar ao visado pelo processo o acesso ao processo, caso este tenha sido sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.

3 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia, extrato ou certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.

4 — O acesso aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 31.º é dado apenas ao advogado ou ao assessor económico externo e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência na qual os referidos elementos tenham sido utilizados como meio de prova, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim.

Artigo 34.º**Medidas cautelares**

1 — Sempre que as investigações realizadas indicem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, pode a Autoridade da Concorrência, em qualquer momento do processo, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática restritiva ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.

2 — As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela Autoridade da Concorrência oficiosamente ou a requerimento

Article 33**Access to file**

1 – The party concerned in the case can put in a request to consult the case file and obtain, at his own expense, any extracts, copies or certificates, except as detailed in the following paragraph.

2 – The Competition Authority can refuse access to file to the party concerned in the case until the notification of the statement of objections in cases where the proceedings are subject to secrecy of proceedings under the provisions of paragraph 2 of the previous article and whenever it considers that such access may harm the investigation.

3 – Any natural or legal person showing legitimate interest in the case can request access to the file and request copies, extracts or documents from the file, at their own expense, except as set down in the previous article.

4 – Access to the documents referred to in article 31, paragraph 3, is only available to the lawyer or economic advisor and is strictly for the purposes of defence for the party concerned in the case, pursuant to article 25, paragraph 1, and for the judicial review of a Competition Authority decision where the information mentioned has been used as evidence, and no authorization shall be given for reproduction, in full or partially and by any means, nor its use for any other purpose.

Article 34**Interim measures**

1 – Whenever investigations indicate that the practice subject to proceedings is on the point of doing serious and irreparable harm to competition, or damage making competition difficult to reinstate, the Competition Authority can, at any point in the proceedings, issue an interim measure to immediately suspend the practice in question or any other temporary measure needed for restoring competition, or required for the final decision on the case to be effective.

2 – The measures set out in this article may be adopted by the Competition Authority on its own initiative or at the request of any interested party and remain in force until they are revoked, for a period no longer than 90 days, except if extension for

de qualquer interessado e vigoram até à sua revogação, por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação, devidamente fundamentada, por iguais períodos, devendo a decisão do inquérito ser proferida no prazo máximo de 180 dias.

3 — A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição dos visados, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que são ouvidos após decretadas.

4 — Sempre que esteja em causa um mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência solicita o parecer prévio da respetiva autoridade reguladora,

a qual, querendo, dispõe do prazo máximo de cinco dias úteis para o emitir.

5 — Em caso de urgência, a Autoridade da Concorrência pode determinar oficiosamente as medidas provisórias que se mostrem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efetiva, sendo os interessados ouvidos após a decisão.

6 — No caso previsto no número anterior, quando estiver em causa mercado que seja objeto de regulação setorial, o parecer da respetiva entidade reguladora é solicitado pela Autoridade da Concorrência antes da decisão que ordene medidas provisórias.

Artigo 35.º

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais no âmbito de práticas restritivas de concorrência

1 — Sempre que a Autoridade da Concorrência tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 17.º, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação setorial e suscetíveis de ser qualificados como práticas restritivas, dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie, em prazo fixado pela Autoridade da Concorrência.

2 — Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência nos termos do n.º 3 do artigo 29.º é precedida, salvo nos casos de arquivamento sem condições, de parecer prévio da respetiva

the same periods is granted, duly substantiated, and the decision on the investigative phase shall be made within a maximum of 180 days.

3 – The adoption of measures such as those described in paragraph 1 shall be preceded by a hearing of the parties concerned, except in the case where this could seriously jeopardise the aim or the effectiveness of the measures, in which case the parties are heard after the measures have been put in place.

4 – Whenever a market subject to sectoral regulation is involved, the Competition Authority shall request the opinion of the sectoral regulatory authority, who has five working days to issue an opinion if it so wishes.

5 – In cases of urgency, the Competition Authority can decide on its own initiative what interim measures are necessary for a return to or maintenance of effective competition, and the parties concerned shall be heard after the decision.

6 – In the case set out in the previous paragraph, whenever a market subject to sectoral regulation is at issue, the Competition Authority shall request the opinion of the sectoral regulatory authority before the decision on interim measures is taken.

Article 35

Coordination with sectoral regulatory authorities on prohibited practices

1 – Whenever the Competition Authority becomes aware, pursuant to article 17, of facts occurring within the scope of sectoral regulation and likely to be classified as prohibited practices, it shall inform the sectoral regulatory authority of the issue immediately, so as to allow this authority to issue an opinion, within a time limit stipulated by the Competition Authority.

2 – Whenever the issue concerns prohibited practices with an effect on a market subject to sectoral regulation, a decision by the Competition Authority, under the provisions of article 29, paragraph 3, shall be preceded by an opinion from the sectoral regulatory authority concerned, within a time limit stipulated by the Competition Authority, except in situations where the case has been closed without

autoridade reguladora setorial, que será emitido em prazo fixado pela Autoridade da Concorrência.

3 — Sempre que, no âmbito das respetivas atribuições e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, uma autoridade reguladora setorial apreciar, oficiosamente ou a pedido de entidades reguladas, questões que possam configurar uma violação do disposto na presente lei, dá imediato conhecimento à Autoridade da Concorrência, juntando informação dos elementos essenciais.

4 — Antes da adoção de decisão final, a autoridade reguladora setorial dá conhecimento do projeto da mesma à Autoridade da Concorrência, para que esta se pronuncie no prazo que lhe for fixado.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, a Autoridade da Concorrência pode, por decisão fundamentada, suspender a sua decisão de instaurar inquérito ou prosseguir o processo, pelo prazo que considere adequado.

CAPÍTULO III

Operações de concentração de empresas

SECÇÃO I

Operações sujeitas a controlo

Artigo 36.º

Concentração de empresas

1 — Entende-se haver uma concentração de empresas, para efeitos da presente lei, quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado:

a) Da fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes;

b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas, por uma ou mais empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa.

2 — A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do número anterior, desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade

conditions.

3 — Whenever a sectoral regulatory authority, within the scope of its responsibilities and without prejudice to article 17, paragraph 3, on its own initiative or at the request of an entity within its jurisdiction, makes an assessment of issues concerning a possible breach of the provisions of this law, it shall forthwith inform the Competition Authority, attaching information on its essential items.

4 — Before taking a final decision, the sectoral regulatory authority shall inform the Competition Authority of the draft decision, so that the Competition Authority issues its opinion, within the time limit that is set.

5 — In those cases set out in the previous paragraphs, the Competition Authority can, on a well-substantiated decision, suspend the decision to initiate prosecution proceedings or it can pursue the matter, within a time limit that it considers adequate.

CHAPTER III

Concentrations between undertakings

SECTION I

Concentrations subject to control

Article 36

Concentration between undertakings

1 — A concentration between undertakings is understood to exist, for the purposes of this law, when a change of control in the whole or parts of one or more undertakings occurs on a lasting basis, as a result of:

a) The merger of two or more previously independent undertakings or parts of undertakings;

b) The acquisition, directly or indirectly, of control of the whole or parts of the share capital or parts of the assets of one or various other undertakings, by one or more persons or by one or more undertakings already controlling at least one undertaking.

2 — The creation of a joint venture performing on a lasting basis all the functions of an autonomous economic entity shall constitute a concentration between undertakings for the purposes of subparagraph b) of the previous paragraph.

económica autónoma.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente:

a) A aquisição da totalidade ou de parte do capital social;

b) A aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

c) A aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência determinante na composição ou nas deliberações ou decisões dos órgãos de uma empresa.

4 — Não é havida como concentração de empresas:

a) A aquisição de participações ou de ativos pelo administrador de insolvência no âmbito de um processo de insolvência;

b) A aquisição de participações com meras funções de garantia;

c) A aquisição de participações por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros em empresas com objeto distinto do objeto de qualquer um destes três tipos de empresas, com carácter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que tal aquisição não seja realizada numa base duradoura, não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objetivo de determinar o comportamento concorrencial das referidas empresas ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objetivo de preparar a alienação total ou parcial das referidas empresas ou do seu ativo ou a alienação dessas participações, e desde que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição, podendo o prazo ser prorrogado pela Autoridade da Concorrência se as adquirentes demonstrarem que a alienação em causa não foi possível, por motivo atendível, no prazo referido.

Artigo 37.º

Notificação prévia

1 — As operações de concentração de

3 – For the purposes of the provisions of previous paragraphs, control results from any act, irrespective of the form it takes, implying the possibility of exercising a decisive influence over the activity of an undertaking on a lasting basis, whether solely or jointly, and taking into account the elements of fact and of law, specifically:

a) The acquisition of the whole or a part of the share capital;

b) The acquisition of ownership rights, or rights to use the whole or a part of the assets of an undertaking;

c) The acquisition of rights or the signing of contracts which confer a decisive influence on the composition, voting or decisions of the undertaking's corporate bodies.

4 – A concentration of undertakings shall not be deemed to arise as a result of:

a) The acquisition of shareholdings or assets in receivership by the insolvency administrator;

b) The acquisition of shareholdings merely to serve as collateral;

c) The acquisition by credit institutions, financial institutions or insurance companies of shareholdings in undertakings with different purposes from that of these three types of undertakings is acceptable, held on a temporary basis and acquired with a view to reselling the shareholdings, provided they are not to be held on a lasting basis and provided the institutions do not exercise voting rights in respect of such shareholdings with a view to determining the competitive behaviour of those undertakings or provided they exercise such voting rights only with a view to preparing the disposal of the whole or part of that undertaking or of its assets or the disposal of such shareholdings and that any such disposal takes place within one year of the date of acquisition, and that period may be extended by the Competition Authority if such institutions can show that disposal was not reasonably possible within the time limit set.

Article 37

Prior notification

1 – Concentrations between undertakings are subject to prior notification when they

empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:

a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;

b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;

c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

2 — As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência após a conclusão do acordo e antes de realizadas, sendo caso disso, após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca, ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ainda, no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação definitiva e antes de realizada.

3 — Nos casos a que se refere a parte final do número anterior, a entidade adjudicante regulará, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado na presente lei.

4 — Quando as empresas que participem numa operação de concentração demonstrem junto da Autoridade da Concorrência uma intenção séria de concluir um acordo ou, no

fulfil one of the following conditions:

a) As a consequence of the concentration, a market share equal to or greater than 50% of the domestic market in a specific product or service, or in a substantial part of it, is acquired, created or reinforced;

b) As a consequence of the concentration, a market share equal to or greater than 30% but smaller than 50% of the domestic market in a specific product or service, or in a substantial part of it, is acquired, created or reinforced in the case where the individual turnover in Portugal in the previous financial year, by at least two of the undertakings involved in the concentration are greater than five million euros, net of taxes directly related to such a turnover;

c) The undertakings that are involved in the concentration have reached an aggregate turnover in Portugal in the previous financial year greater than 100 million euros, net of taxes directly related to such a turnover, as long as the turnover in Portugal of at least two of these undertakings is above five million euros.

2 – The concentrations covered by this law shall be notified to the Competition Authority after the parties have concluded an agreement and prior to its implementation, if this is to be the case, following the date of the preliminary announcement of a public offer of acquisition or exchange, or of the announcement of the acquisition of a controlling shareholding in an undertaking with shares listed on a regulated stock market or, in the case of a concentration resulting from a public procurement procedure, after the definitive tender selection and before the public contract is signed off.

3 – In those cases referred to in the final part of the previous paragraph, the entity awarding the contract shall ensure that the public procurement rules shall comply with the regime governing control of concentrations as set down in this law.

4 – When the undertakings taking part in a concentration reveal to the Competition Authority that there is a serious intention to conclude an agreement, or, in the case of a public offer of acquisition or exchange, where they have publicly announced the intention to make such an offer, and if this agreement or the public offer at issue results

caso de uma oferta pública de aquisição ou de troca, a intenção pública de realizar tal oferta, desde que do acordo ou da oferta previstos resulte uma operação de concentração, a mesma pode ser objeto de notificação voluntária à Autoridade da Concorrência, em fase anterior à da constituição da obrigação prevista no n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de concentração projetadas podem ser objeto de avaliação prévia pela Autoridade da Concorrência, segundo procedimento estabelecido pela mesma.

Artigo 38.º

Conjunto de operações

1 — Duas ou mais operações de concentração que sejam realizadas num período de dois anos entre as mesmas pessoas singulares ou coletivas, e que individualmente consideradas não estejam sujeitas a notificação prévia, são consideradas como uma única operação de concentração sujeita a notificação prévia, quando o conjunto das operações atingir os valores de volume de negócios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A operação de concentração a que se refere o número anterior é notificada à Autoridade da Concorrência após a conclusão do acordo para a realização da última operação e antes de esta ser realizada.

3 — Às operações de concentração a que se refere o n.º 1, que individualmente consideradas não estejam sujeitas a notificação prévia e que já tenham sido realizadas, não se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 40.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º

Artigo 39.º

Quota de mercado e volume de negócios

1 — Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios de cada empresa em causa na concentração, previstos no n.º 1 do artigo 37.º, ter-se-á em conta, cumulativamente, o volume de negócios:

a) Da empresa em causa na concentração, nos termos do artigo 36.º;

b) Da empresa em que esta dispõe direta ou indiretamente:

i) De uma participação maioritária no capital;

in a concentration, the operation can be notified voluntarily to the Competition Authority, prior to the obligation set down in paragraph 2 of this article.

5 – The proposed concentrations can be the subject of a prior appraisal by the Competition Authority, according to procedures set down by this Authority.

Article 38

Concentrations between undertakings considered as a single concentration

1 – Two or more concentrations between the same natural or legal persons within a period of two years, even when individually considered as not being subject to prior notification, are considered a single concentration subject to prior notification when the concentrations together reach the turnover set down in paragraph 1 of the previous article.

2 – The concentration referred to in the previous paragraph shall be notified to the Competition Authority after conclusion of the agreement on the last of the operations and before its implementation.

3 – The concentrations referred to in paragraph 1, which are not subject to prior notification when considered individually, and which have been implemented, are not subject to the provisions of article 40, paragraph 4, and article 68, paragraph 1, subparagraph f).

Article 39

Market share and turnover

1 – In order to calculate the market share and the turnover for each undertaking concerned in the concentration, set down in article 37, paragraph 1, the turnover to be taken into account, cumulatively, is as follows:

a) Turnover of the undertaking concerned in the concentration, pursuant to article 36;

b) Turnover of the undertaking in which it has, directly or indirectly:

i) A majority shareholding;

ii) More than half of the voting rights;

- ii)* De mais de metade dos votos;
- iii)* Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- iv)* Do poder de gerir os respetivos negócios;

c) Das empresas que dispõem na empresa em causa, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea anterior;

d) Das empresas nas quais qualquer das empresas referidas na alínea anterior disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b)*;

e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas *a)* a *d)* dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b)*.

2 — No caso de uma ou várias empresas que participam na operação de concentração disporem conjuntamente, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b)* do número anterior, no cálculo do volume de negócios de cada uma das empresas em causa na operação de concentração, importa:

a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa na operação de concentração ou qualquer outra empresa ligada a estas na aceção das alíneas *b)* a *e)* do número anterior;

b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira, o qual será imputado a cada uma das empresas em causa na operação de concentração, na parte correspondente à sua divisão em partes iguais por todas as empresas que controlam a empresa comum.

3 — O volume de negócios a que se referem os números anteriores compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores no território português, líquidos dos impostos diretamente relacionados com o volume de negócios, mas não inclui as transações efetuadas entre as empresas referidas no n.º 1.

4 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, se a operação de concentração consistir na

- iii)* The possibility of appointing more than half of the members of the board of directors or the supervisory board;
- iv)* The power to manage its businesses;

c) Turnover of the undertakings that have, in the undertaking concerned, in isolation or as a whole, the rights or powers detailed in the previous subparagraph;

d) Turnover of the undertakings in which any of the undertakings referred to in the previous subparagraph may have the rights or powers detailed in subparagraph *b)*;

e) Turnover of the undertakings where various undertakings referred to in subparagraphs *a)* to *d)* hold together, between themselves or with third party undertakings, the rights and powers detailed in subparagraph *b)*.

2 – Where one or various undertakings involved in the concentration hold together, between themselves or with third parties, the rights and powers detailed in subparagraph *b)* of the previous paragraph, in the calculation of the turnover of each undertaking concerned in the concentration:

a) No account shall be taken of the turnover resulting from the sale of products or the provision of services between the joint undertaking and each of the undertakings concerned or any other undertaking connected to any of them pursuant to subparagraphs *b)* to *e)* of the previous paragraph;

b) Account shall be taken of the turnover resulting from the sale of products or the provision of services between the joint undertaking and any other third undertaking, which shall be apportioned equally amongst all the undertakings concerned that control the joint undertaking.

3 – The turnover referred to in the previous paragraphs includes the value of the products sold and the service rendered to undertakings and consumers in Portugal, net of the taxes directly related to such a turnover, but not including transactions carried out between the undertakings referred to in paragraph 1.

4 – By way of derogation from paragraph 1, if the concentration consists in the acquisition of parts of the assets of one or more undertakings, only the turnover relating to the parts which are the object of the

aquisição de elementos do ativo de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente à cedente é apenas o relativo às parcelas que são objeto da transação.

5 — O volume de negócios é substituído:

a) No caso das instituições de crédito e sociedades financeiras, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, tal como definidas na legislação aplicável:

- i)* Juros e proveitos equiparados;
- ii)* Receitas de títulos:

Rendimentos de ações e de outros títulos de rendimento variável;

Rendimentos de participações;

Rendimentos de partes do capital em empresas coligadas;

iii) Comissões recebidas;

iv) Lucro líquido proveniente de operações financeiras;

v) Outros proveitos de exploração;

b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios brutos emitidos, pagos por residentes em Portugal, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efetuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras, com exceção dos impostos ou taxas cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total.

Artigo 40.º

Suspensão da operação de concentração

1 — É proibida a realização de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia antes de notificada ou, tendo-o sido, antes de decisão da Autoridade da Concorrência, expressa ou tácita, de não oposição.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a realização de uma oferta pública de compra ou de troca que tenha sido notificada à Autoridade da Concorrência ao abrigo do artigo 37.º, desde que o adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento com base em derrogação concedida nos termos do número seguinte.

3 — A Autoridade da Concorrência pode, mediante pedido fundamentado das empresas

transaction shall be taken into account with regard to the seller.

5 – Turnover shall be replaced:

a) In the case of credit institutions and financial institutions, by the sum of the following income items, as defined in applicable legislation:

- i)* Interest income and similar income;
- ii)* Income from securities:

Income from shares and other variable rate securities;

Income from shareholdings;

Income from shareholdings in affiliated undertakings;

iii) Commissions receivable;

iv) Net profit from financial operations;

v) Other operating income;

b) In the case of insurance companies, by the value of gross premiums written by residents in Portugal, which shall comprise all amounts received and receivable from insurance contracts issued by or on behalf of the insurance undertaking, including outgoing reinsurance premiums, with the exception of taxes or fees collected on the basis of the amounts in premiums or their total volume.

Article 40

Suspension of a concentration

1 – A concentration subject to prior notification shall not be implemented prior to being notified, or if this is done, prior to a non-opposition decision by the Competition Authority, express or tacit.

2 – The provisions of the previous paragraph shall not prevent implementation of a public offer of acquisition or exchange that has been notified to the Competition Authority pursuant to article 37, provided the acquiring party does not exercise the voting rights inherent in the shareholding at issue or exercises them merely with a view to protecting the full value of its investment on the basis of a derogation granted under the provisions of the following paragraph.

3 – Should there be a reasoned request from the undertakings concerned, submitted before or after the notification, the

em causa, apresentado antes ou depois da notificação, conceder uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, ponderadas as consequências da suspensão da operação ou do exercício dos direitos de voto para as empresas em causa e os efeitos negativos da derrogação para a concorrência, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou de obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efetiva.

4 — Sem prejuízo da sanção prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 68.º, após a notificação de uma operação de concentração realizada em infração ao n.º 1 e antes da adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência:

a) As pessoas, singulares ou coletivas, que adquiriram o controlo devem suspender imediatamente os seus direitos de voto, ficando o órgão de administração obrigado a não praticar atos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e ficando impedida a alienação de participações ou partes do ativo social da empresa adquirida;

b) A Autoridade da Concorrência pode, mediante pedido fundamentado das pessoas, singulares ou coletivas, que adquiriram o controlo e ponderadas as consequências dessa medida para a concorrência, derrogar a obrigação da alínea anterior, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou de obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efetiva;

c) A Autoridade da Concorrência pode adotar as medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 56.º

5 — Do deferimento ou indeferimento do pedido de derrogação a que se refere o n.º 3 e a alínea *b*) do n.º 4 cabe reclamação, não sendo admitido recurso.

6 — Os negócios jurídicos que violem o disposto no n.º 1 são ineficazes.

Competition Authority may grant a derogation from the obligations set down in the previous paragraphs, having pondered the consequences of suspending the operation or of suspending the exercise of voting rights by the undertakings concerned and the negative effects of the derogation on competition, and may, if necessary, add to the derogation conditions or obligations destined to ensure effective competition.

4 – Without prejudice to the sanction set out in article 68, paragraph 1, subparagraph *f*), following notification of a concentration implemented in infringement of paragraph 1 and before the Competition Authority has taken a decision:

a) The natural or legal persons who acquire control shall immediately suspend their voting rights, and the board of directors is obliged not to practice any act which is not under the remit of current affairs management of the undertaking and is prohibited from disposing of shareholdings or parts of the assets of the undertaking that has been acquired;

b) Should there be a reasoned request from the natural or legal persons who have acquired control, the Competition Authority may grant a derogation from the obligations set down in the previous subparagraph, having pondered the consequences of such a measure on competition, and may, if necessary, add to the derogation conditions or obligations destined to ensure effective competition;

c) The Competition Authority may adopt the measures referred to in article 56, paragraph 4.

5 – A complaint can be lodged against the decision to accept or reject the request for a derogation referred to in paragraph 3 above and paragraph 4, subparagraph *b*), but no appeal is admissible.

6 – All legal transactions that violate the provisions of paragraph 1 are hereby ineffective.

Article 41

Appraisal of concentrations

Apreciação das operações de concentração

1 — As operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 37.º, são apreciadas com o objetivo de

1 – Concentrations notified in accordance with the provisions of article 37 are appraised in order to determine their effects on the structure of competition, taking into

determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — Na apreciação referida no número anterior serão tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

a) A estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;

b) A posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes;

c) O poder de mercado do comprador de forma a impedir o reforço, face à empresa resultante da concentração, de situações de dependência económica nos termos do artigo 12.º da presente lei;

d) A concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado;

e) As possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores;

f) O acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;

g) A estrutura das redes de distribuição existentes;

h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;

i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transacionados ou dos serviços prestados;

j) O controlo de infraestruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas oferecida às empresas concorrentes;

k) A evolução do progresso técnico e económico que não constitua um obstáculo à concorrência, desde que da operação de concentração se retirem diretamente ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores.

3 — São autorizadas as concentrações de empresas que não sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4 — Não são autorizadas as concentrações

consideration the need to preserve and foster, in the interests of intermediate and final consumers, effective competition in the domestic market or in a substantial part of it, without prejudice to the provisions of paragraph 5.

2 – In the appraisal referred to in the previous paragraph, the following factors shall be taken into consideration, specifically:

a) The structure of the relevant markets and the existence or absence of competition from undertakings in these markets or in separate markets;

b) The position of the undertakings concerned in the relevant markets and their economic and financial power, compared with those of their main competitors;

c) The purchaser's market power and its ability to prevent the reinforcement of situations of economic dependence *vis-à-vis* the undertaking that results from the concentration, pursuant to article 12 of this law;

d) Potential competition and the existence, in fact or in law, of barriers to entry into the market;

e) The possibility of choice for suppliers, clients and users;

f) The access of various undertakings to sources of supply and markets for their goods;

g) The structure of existing distribution networks;

h) Developments in the supply and demand of the products and services at issue;

i) The existence of special or exclusive rights conferred by law or stemming from the nature of the products being traded or the services supplied;

j) The control of essential facilities by the undertakings concerned and the possibility of access to these facilities provided for competing undertakings;

k) Any technical and economic progress that does not constitute an impediment to competition, provided there are efficiency gains that benefit consumers, stemming directly from the concentration.

3 – Concentrations which are not likely to create significant impediments to effective competition in the domestic market or a substantial part of it shall be authorised.

4 – Concentrations which are likely to

de empresas que sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.

5 — Presume -se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

6 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 36.º, se a criação da empresa comum tiver por objeto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, para além da finalidade da empresa comum, tal coordenação é apreciada nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º

SECÇÃO II

Procedimento de controlo de concentrações

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

O procedimento em matéria de controlo de operações de concentração de empresas rege-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Inquirição e prestação de informações

1 — No exercício dos seus poderes de supervisão, a Autoridade da Concorrência pode proceder à inquirição de quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, diretamente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes.

2 — A Autoridade da Concorrência pode solicitar documentos e outras informações a empresas ou a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

- a) A base jurídica e o objetivo do pedido;
- b) O prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações;
- c) A menção de que as empresas ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas devem identificar, de maneira

create significant impediments to effective competition in the domestic market or a substantial part of it, in particular if the impediments derive from the creation or reinforcement of a dominant position shall not be authorized.

5 – A decision authorizing a concentration of undertakings shall be deemed to cover the restrictions directly related with the implementation of the concentration and necessary for it.

6 – In the cases set out in article 36, paragraph 2, if the creation of the joint undertaking has as its object or effect the coordination of the competitive behaviour of undertakings that remain independent, over and beyond the aim of the joint undertaking, such coordination shall be appraised pursuant to articles 9 and 10.

SECTION II

Procedures regarding control of concentrations

Article 42

Applicable norms

Procedures regarding control of concentrations between undertakings are governed by the provisions of this section and by subsidiary provisions in accordance with the Code of Administrative Procedure.

Article 43

Power to take statements and request information

1 – In the exercise of its supervisory powers, the Competition Authority can take statements, directly or through legal representatives, from any natural or legal person, whenever it deems relevant.

2 – The Competition Authority can request documentation and other information from undertakings and any other natural or legal persons, and the request shall be submitted with the following elements:

- a) The legal basis for and the purpose of the request;
- b) The time limit for providing documents or the information requested;
- c) Reference to the fact that the undertakings or any other natural or legal person must identify, duly substantiated, and

fundamentada, atento o regime processual aplicável, as informações que consideram confidenciais no acesso legalmente determinado à informação administrativa, juntando, nesse caso, uma cópia dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas;

d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação punível nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º

3 — O disposto na alínea c) do número anterior aplica-se a todos os documentos apresentados voluntariamente pelas empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas.

4 — A informação respeitante à vida interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da Concorrência, confidencial no acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.

5 — A Autoridade da Concorrência pode ainda considerar confidencial a informação relativa à vida interna das empresas que não releve para a conclusão do procedimento, bem como a informação cuja confidencialidade se justifique por motivos de interesse público.

Artigo 44.º

Notificação da operação

1 — A notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade da Concorrência:

a) Conjuntamente pelas partes que intervenham numa fusão, na criação de uma empresa comum ou na aquisição de controlo conjunto sobre a totalidade ou parte de uma ou várias empresas;

b) Individualmente, pela parte que adquire o controlo exclusivo da totalidade ou de parte de uma ou várias empresas.

2 — As notificações conjuntas são apresentadas por representante comum, com poderes para enviar e receber documentos em nome de todas as partes notificantes.

3 — A notificação é apresentada mediante formulário aprovado por regulamento da Autoridade da Concorrência e contém todas as informações e documentos no mesmo

in the light of applicable procedures, any information that they consider confidential in terms of access to administrative documents as legally stipulated, attaching, in such a case, a copy of the documents with the confidential information expunged;

d) An indication that non-compliance with the request is an administrative offence, punishable pursuant to article 68, paragraph 1, subparagraph i).

3 – The provisions in subparagraph c) of the previous paragraph are applicable to all documents submitted voluntarily by undertakings or any other natural or legal person.

4 – The information regarding the internal affairs of the undertakings concerned can be considered by the Competition Authority as confidential in terms of access to administrative information whenever the undertaking shows that knowledge of this information by interested parties or by third parties could cause serious damage.

5 – The Competition Authority can also consider confidential any information relating to the internal affairs of undertakings which is not relevant to the conclusion of the proceedings or where the need for confidentiality, well-substantiated, is deemed to be in the public interest.

Article 44

Notification of a concentration

1 – Prior notification of a concentration between undertakings shall be made to the Competition Authority:

a) Together by all the parties involved in the merger, in the creation of a joint venture or in the acquisition of joint control over the whole or part of one or more undertakings;

b) Individually by the party that is acquiring exclusive control of the whole or part of one or more undertakings.

2 – The joint notifications shall be made by a common representative, with the power to send and receive documents on behalf of all the notifying parties.

3 – The notification shall be submitted according to a form approved in a Competition Authority regulation and shall contain all the information and documents requested therein.

exigidas.

4 — No caso de operações de concentração que, numa apreciação preliminar, não suscitem entraves significativos à concorrência, de acordo com critérios a estabelecer pela Autoridade da Concorrência, a notificação é apresentada mediante formulário simplificado aprovado por regulamento da Autoridade da Concorrência.

Artigo 45.º

Produção de efeitos da notificação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a notificação produz efeitos na data em que tenha sido apresentada à Autoridade da Concorrência, nos termos do regulamento referido no artigo anterior, acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa prevista no artigo 94.º

2 — Sempre que as informações ou documentos constantes da notificação estejam incompletos ou se revelem inexatos, tendo em conta os elementos que devam ser transmitidos, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência convida a notificante, por escrito e no prazo de sete dias úteis, a completar ou corrigir a notificação no prazo que lhe for fixado, produzindo a notificação efeitos, neste caso, na data de receção das informações ou documentos pela Autoridade da Concorrência.

3 — Mediante requerimento fundamentado apresentado pela notificante, pode a Autoridade da Concorrência dispensar a apresentação de determinadas informações ou documentos, caso não se revelem essenciais, nesse momento, para que se inicie a instrução do procedimento.

4 — A dispensa de apresentação de informações ou documentos a que se refere o número anterior não prejudica a sua solicitação até à adoção de uma decisão.

Artigo 46.º

Desistência e renúncia

A notificante pode, a todo o tempo, desistir do procedimento ou de algum dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.

4 – In the case of concentrations which, in a preliminary assessment, do not pose significant impediments to competition, in accordance with criteria to be laid down by the Competition Authority, the notification shall be submitted on a simplified form approved in a Competition Authority regulation.

Article 45

Effective date of notification

1 – Without prejudice to the provisions in the following paragraphs, the notification shall become effective on the date it has been submitted to the Competition Authority in accordance with the terms of the regulation referred to in the previous article, along with the proof of payment of the fee set down in article 94.

2 – Whenever information or documentation in the notification are incorrect or inaccurate, taking into consideration the elements required, in accordance with paragraphs 3 and 4 of the previous article, the Competition Authority shall, in writing and within a time limit of seven working days, invite the undertaking to complete or correct the notification within the time limit stipulated, and the notification will then take effect from the date of reception of the information or documentation requested by the Competition Authority.

3 – The Competition Authority can, on receiving a well-substantiated request from the notifying undertaking, waive the submission of specific information or documents that are not considered essential at that time for initiating proceedings.

4 – The waiver referred to in the previous paragraph shall not preclude the request for the information or documentation to be produced before a decision is taken.

Article 46

Withdrawing from the procedure and renouncing rights

The notifying party can at any time withdraw from the procedure or withdraw some of the requests that have been submitted, and also renounce its rights or legally protected interests, except in those

cases stipulated in law.

Artigo 47.º

Intervenção no procedimento

1 — São admitidos a intervir no procedimento administrativo de controlo de concentrações os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que possam ser afetados pela operação de concentração e que apresentem à Autoridade da Concorrência observações em que manifestem de forma expressa e fundamentada a sua posição quanto à realização da operação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade da Concorrência, no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que a notificação produz efeitos, promove a publicação dos elementos essenciais da operação de concentração em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da notificante, fixando prazo, não inferior a 10 dias úteis, para a apresentação de observações.

3 — A não apresentação de observações no prazo fixado extingue o direito de intervir na audiência prévia prevista no n.º 1 do artigo 54.º, salvo se a Autoridade da Concorrência considerar que tal intervenção é relevante para a instrução do procedimento e não prejudica a adoção de uma decisão expressa no prazo legalmente fixado.

Artigo 48.º

Direito à informação

1 — Têm direito a obter informações contidas no procedimento administrativo de controlo de concentrações, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e no número seguinte, as pessoas, singulares ou coletivas, com interesse direto no mesmo ou que demonstrem interesse legítimo nas referidas informações.

2 — Entre o termo do prazo para a apresentação de observações a que se refere o artigo anterior e o início da audiência prevista no artigo 54.º, as pessoas, singulares ou coletivas, referidas no número anterior, com exceção da notificante, apenas têm direito a ser informadas sobre a marcha do procedimento.

3 — No caso previsto no número anterior, a audiência prévia deve ter uma duração

Article 47

Participation in the proceedings

1 – Holders of subjective rights or legally protected interests who may be affected by the concentration and who submit observations to the Competition Authority wherein they state their express and substantiated opinion on the implementation of the concentration shall be entitled to intervene in the proceedings.

2 – For the purposes of the provisions set out in the previous paragraph, the Competition Authority shall, within a time limit of five working days, counting from the day when the notification becomes effective, provide for the publication of the key elements of the concentration in two of the daily papers with a large nationwide circulation, at the expense of the notifying party, setting a time limit of not less than 10 working days for submitting observations.

3 – Failure to submit observations within the time limit stipulated extinguishes the right to intervene in the hearing as set out in article 54, paragraph 1, unless the Competition Authority considers that such participation is relevant for the proceedings and does not preclude the adoption of an express decision within the time limit that is legally set.

Article 48

Access to information

1 – Access to information may be granted under the provisions set down in the Code of Administrative Procedure and in the following paragraph to any natural and legal persons who show a direct interest in the administrative proceedings for control of the concentration or who show legitimate interest in such information.

2 – Between the expiration of the time limit for submission of observations referred to in the previous article and the beginning of the hearing as set out in article 54, the natural or legal persons referred to in the previous paragraph, with the exception of the notifying party, are only entitled to be informed of how the proceedings are unfolding.

3 – As set out in the previous paragraph,

mínima de 20 dias, salvo se, ao abrigo do n.º 1, a Autoridade da Concorrência tiver concedido aos contrainteressados acesso integral ao processo, ressalvada a proteção dos segredos de negócio.

4 — No caso de operações de concentração que envolvam empresas cujas ações sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado nos termos do Código dos Valores Mobiliários, a Autoridade da Concorrência pode aplicar um prazo inferior ao mínimo previsto no número anterior.

Artigo 49.º

Instrução do procedimento

1 — A Autoridade da Concorrência conclui a instrução do procedimento no prazo de 30 dias úteis contados da data de produção de efeitos da notificação.

2 — A Autoridade da Concorrência pode autorizar a introdução de alterações substanciais à notificação apresentada, mediante pedido fundamentado da notificante, correndo de novo o prazo previsto no número anterior para a conclusão da instrução, contado da receção das alterações.

3 — Se, no decurso da instrução, se revelar necessário o fornecimento de informações ou documentos adicionais ou a correção dos que foram fornecidos, a Autoridade da Concorrência comunica tal facto à notificante, fixando-lhe prazo razoável para fornecer os elementos em questão ou proceder às correções indispensáveis.

4 — A comunicação prevista no número anterior suspende o prazo referido no n.º 1, com efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao do respetivo envio, terminando a suspensão no dia da receção, pela Autoridade da Concorrência, dos elementos solicitados, acompanhados da cópia expurgada dos elementos confidenciais, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 43.º

5 — No decurso da instrução, a Autoridade da Concorrência pode solicitar a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, as informações que considere convenientes para a decisão do processo, que são transmitidas nos prazos por aquela fixados.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º, as informações obtidas em momento posterior ao decurso do prazo fixado no número anterior ainda podem ser consideradas pela Autoridade da

the prior hearing shall last for a minimum of 20 days unless the Competition Authority pursuant to paragraph 1 has granted to the opposing parties full access to the file, excluding business secrets.

4 – In the case of concentrations between undertakings with shares quoted on a regulated market under the provisions of the Securities Code, the Competition Authority may set a shorter time limit than the minimum set down in the previous paragraph.

Article 49

Proceedings

1 – The Competition Authority shall conclude proceedings within 30 working days from the date that the notification becomes effective.

2 – The Competition Authority may authorize the introduction of substantial changes to the notification that has been submitted, following a well-substantiated request from the notifying party, in which case the time limit set out in the previous paragraph for conclusion of proceedings shall be adjusted so as to count anew from the date when the changes were received.

3 – Where at any time during the proceedings more information or documentation is required, or what has been provided has to be rectified, the Competition Authority shall inform the notifying party, setting a reasonable time limit for providing the elements at issue or for making the necessary rectifications.

4 – The communication set out in the previous paragraph shall suspend the time limit referred to in paragraph 1, with effect from the first working day following dispatch, and expiring on the day the Competition Authority receives the elements requested, along with a copy with the confidential information expunged, as referred to in article 43, paragraph 2, subparagraph c).

5 – Throughout the proceedings, the Competition Authority may request from any other entities, public or private, any information that it deems relevant for conclusion of the proceedings, which shall be provided within the time limits set by the Competition Authority.

6 – Without prejudice to the provisions of

Concorrência, quando tal não comprometa a adoção de uma decisão no prazo legalmente fixado para a conclusão do procedimento.

article 68, paragraph 1, subparagraph *i*), the information obtained subsequent to the expiry of the time limit set in the previous paragraph may still be considered by the Competition Authority on the condition that it does not compromise the adoption of a decision within the time limit legally set for the conclusion of proceedings.

Artigo 50.º

Decisão

1 — Até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência decide:

a) Não se encontrar a operação abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações;

b) Não se opor à concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste;

c) Dar início a uma investigação aprofundada, quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, e em atenção aos critérios definidos no artigo 41.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 41.º

2 — As decisões tomadas pela Autoridade da Concorrência nos termos da alínea *b)* do número anterior podem ser acompanhadas da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pela notificante com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva.

3 — Os negócios jurídicos realizados em desrespeito das condições a que se refere o número anterior são nulos, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 57.º e na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 68.º

4 — A ausência de decisão no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior vale como decisão de não oposição à concentração de empresas.

Article 50

Decision

1 – Before the time limit referred to in paragraph 1 of the previous article expires, the Competition Authority shall decide:

a) That the concentration at issue does not fall within the scope of the procedure regarding control of concentrations between undertakings;

b) That it does not oppose the concentration between undertakings when it considers that the concentration, as notified or as modified by the notifying party, is not likely to create significant impediments to effective competition in the domestic market, or a substantial part of it;

c) To initiate an in-depth investigation when, in the light of the elements gathered and taking into consideration the criteria defined in article 41, it considers that the concentration at issue raises serious doubts as to its compatibility with the criterion set out in paragraph 3 of article 41.

2 – The decisions taken by the Competition Authority pursuant to subparagraph *b)* of the previous paragraph may be accompanied by the imposition of conditions or obligations intended to guarantee compliance with the commitments entered into by the notifying party with a view to ensuring the maintenance of effective competition.

3 – The legal transactions concluded in breach of the conditions set down in the previous paragraph are null and void, without prejudice to the provisions of article 57, paragraph 1, subparagraph *a)*, and of article 68, paragraph 1, subparagraph *g)*.

4 – Where a decision has not been taken within the time limit as stipulated in paragraph 1 of the previous article, a non-opposition decision is deemed to have been adopted concerning the proposed concentration between undertakings.

Artigo 51.º

Compromissos

1 — A notificante pode, a todo o tempo, assumir compromissos com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva.

2 — A apresentação de compromissos a que se refere o número anterior determina a suspensão do prazo para a adoção de uma decisão pelo período de 20 dias úteis, iniciando-se a suspensão no primeiro dia útil seguinte à apresentação de compromissos e terminando no dia da comunicação à notificante da decisão de aceitação ou recusa dos mesmos.

3 — A Autoridade da Concorrência pode, durante a suspensão do prazo prevista no número anterior, solicitar, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 49.º, as informações que considere necessárias para avaliar se os compromissos apresentados são suficientes e adequados para assegurar a manutenção da concorrência efetiva ou quaisquer outras que se revelem necessárias à instrução do procedimento.

4 — A Autoridade da Concorrência recusa os compromissos sempre que considere que a sua apresentação tem caráter meramente dilatório ou que as condições ou obrigações a assumir são insuficientes ou inadequadas para obstar aos entraves à concorrência que poderão resultar da concentração de empresas ou de exequibilidade incerta.

5 — Da recusa a que se refere o número anterior cabe reclamação, não sendo admitido recurso.

Artigo 52.º

Investigação aprofundada

1 — No prazo máximo de 90 dias úteis contados da data de produção de efeitos da notificação a que se refere o artigo 45.º, a Autoridade da Concorrência procede às diligências de investigação complementares que considere necessárias.

2 — À investigação referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 49.º

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado pela Autoridade da

Article 51

Commitments

1 – The notifying party may at any time submit commitments with a view to ensuring that effective competition is maintained.

2 – The submission of commitments referred to in the previous paragraph shall suspend the time limit provided for the adoption of a decision for a period of 20 working days counting from the first working day following the submission of commitments and expiring on the day that the notifying party is informed of the decision to accept or refuse such commitments.

3 – The Competition Authority may, during the period of suspension of the time limit stipulated in the previous paragraph, request, pursuant to paragraphs 3 to 6 of article 49, the information that it considers necessary to assess whether the commitments offered are sufficient and adequate to ensure that effective competition is maintained or any other that may be necessary to the proceedings.

4 – The Competition Authority shall refuse the commitments whenever it considers that the submission is simply a delaying tactic or that the conditions or obligations offered are insufficient or inadequate to prevent impediments to competition that might result from the concentration between undertakings or that the feasibility of such commitments is uncertain.

5 – A complaint may be lodged against the refusal referred to in the previous paragraph, but no appeal is allowed.

Article 52

In-depth investigation

1 – Within a maximum time limit of 90 days from the date when the notification referred to in article 45 becomes effective, the Competition Authority shall undertake the complementary actions deemed necessary for the investigation.

2 – The provisions of paragraphs 2 to 6 of article 49 are applicable to the investigation referred to in the previous paragraph.

3 – The time limit referred to in

Concorrência, a pedido da notificante ou com o seu acordo, até um máximo de 20 dias úteis.

paragraph 1 can be extended by the Competition Authority, upon request from the notifying party or with its agreement, up to a maximum of 20 working days.

Artigo 53.º

Article 53

Decisão após investigação aprofundada

Decision after in-depth investigation

1 — Até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência decide:

1 – Before the time limit set in paragraph 1 of the previous article expires, the Competition Authority shall decide:

a) Não se opor à concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste;

a) Not to oppose the concentration between undertakings when it considers that the concentration, as notified or as modified by the notifying party, is not likely to create significant impediments to effective competition in the domestic market or in a substantial part of it;

b) Proibir a concentração de empresas, quando considere que a operação, tal como foi notificada, ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

b) Prohibit the concentration between undertakings when it considers that the concentration, as notified or as modified by the notifying party, is likely to create significant impediments to effective competition in the domestic market or in a substantial part of it.

2 — Caso a concentração já se tenha realizado, a Autoridade da Concorrência, na decisão de proibição a que se refere a alínea b) do número anterior, ordena medidas adequadas ao restabelecimento da concorrência efetiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos ativos agrupados, incluindo a reversão da operação, ou a cessação do controlo.

2 – Where the concentration has already been implemented, the Competition Authority, within the scope of the opposition decision that is referred to in subparagraph b) of the previous paragraph, shall order measures that are appropriate to restore effective competition, specifically the separation of the undertakings or of any aggregated assets, including reversal of the operation or the cessation of control.

3 — À decisão referida na alínea a) do n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º e no artigo 51.º

3 – The provisions of paragraphs 2 and 3 of article 50 and article 51 apply, *mutatis mutandis*, to the decision referred to in subparagraph a) of paragraph 1 above.

4 — Os negócios jurídicos realizados em desrespeito da alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 são nulos, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º

4 – The legal transactions concluded in breach of subparagraph b) of paragraph 1 or of paragraph 2 are null and void, without prejudice to the provisions of article 68, paragraph 1, subparagraph f).

5 — A ausência de decisão no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior vale como decisão de não oposição à realização da operação de concentração.

5 – Where a decision has not been taken within the time limit as stipulated in paragraph 1 of the previous article, a non-opposition decision is deemed to have been adopted concerning the proposed concentration between undertakings.

Artigo 54.º

Article 54

Audiência prévia

Prior hearing

1 — As decisões a que se referem os artigos 50.º e 53.º são tomadas mediante audiência prévia da notificante e dos interessados identificados no n.º 1 do artigo 47.º

2 — As decisões ao abrigo do artigo 53.º são antecedidas de uma audiência prévia que terá lugar no prazo máximo de 75 dias úteis contados a partir da data de produção de efeitos da notificação a que se refere o artigo 45.º

3 — Na ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação, a Autoridade da Concorrência pode dispensar a audiência prévia sempre que pretenda adotar uma decisão de não oposição sem imposição de condições.

4 — A realização da audiência prévia suspende a contagem dos prazos referidos no n.º 1 dos artigos 49.º e 52.º

Artigo 55.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

1 — Sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito.

2 — O prazo para a adoção de uma decisão que ponha termo ao procedimento suspende - se quando o parecer a emitir seja vinculativo.

3 — A suspensão prevista no número anterior inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao do envio do pedido de parecer e termina no dia da sua receção pela Autoridade da Concorrência ou findo o prazo definido pela Autoridade da Concorrência nos termos do n.º 1.

4 — A não emissão de parecer vinculativo dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo não impede a Autoridade da Concorrência de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento.

5 — O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício pelas autoridades reguladoras setoriais dos poderes que, no quadro das suas atribuições específicas, lhes sejam legalmente conferidos relativamente à concentração em causa.

1 – Prior to taking any decisions referred to in articles 50 and 53, the notifying party and interested parties specified in paragraph 1 of article 47 shall be heard.

2 – Decisions in accordance with article 53 shall be preceded by a prior hearing to be held within a maximum time limit of 75 working days counting from the date that the notification referred to in article 45 becomes effective.

3 – In the absence of interested parties that have opposed the concentration, the Competition Authority can waive the prior hearing whenever it intends to take a non-opposition decision without imposing any conditions.

4 – Should a prior hearing be held, such a situation shall suspend the time limits referred to in paragraph 1 of article 49 and paragraph 1 of article 52.

Article 55

Coordination with sectoral regulatory authorities on control of concentrations

1 – Whenever there is a concentration in a market that is subject to sectoral regulation, the Competition Authority, prior to taking a final decision, shall request the opinion of the sectoral regulatory authority, setting a reasonable time limit for such a purpose.

2 – The time limit for adopting a final decision is suspended when the opinion to be issued is binding.

3 – The suspension set down in the previous paragraph begins on the first working day after the request for an opinion has been sent and expires on the day that the Competition Authority receives the request or at the expiration of the time limit set by the Competition Authority under the terms of paragraph 1.

4 – If a binding opinion has not been issued within the period set down in paragraph 1 of this article, the Competition Authority shall not be inhibited from taking a final decision.

5 – The provisions of paragraph 1 above shall not hinder the sectoral regulatory authorities from exercising their powers relating to the concentration at issue, as legally conferred within their specific remit.

Artigo 56.º**Procedimento oficioso**

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 68.º e na alínea *b*) do artigo 72.º, são objeto de procedimento oficioso de controlo de concentrações as operações de cuja realização a Autoridade da Concorrência tome conhecimento, ocorridas há menos de cinco anos, e que, em incumprimento do disposto na lei, não tenham sido objeto de notificação prévia.

2 — O procedimento oficioso inicia-se com a comunicação da Autoridade da Concorrência às pessoas singulares ou coletivas em situação de incumprimento para que, num prazo razoável, procedam à notificação da operação de concentração nos termos previstos na presente lei.

3 — O procedimento oficioso deve ser concluído nos prazos previstos nos artigos 49.º e 52.º, contados da data de produção de efeitos da apresentação da notificação.

4 — A Autoridade da Concorrência pode adotar a todo o tempo as medidas que se revelem necessárias e adequadas para restabelecer, tanto quanto possível, a situação que existia antes da concentração de empresas, nomeadamente a separação das empresas ou dos ativos agrupados, incluindo a reversão da operação, ou a cessação do controlo.

Artigo 57.º**Revogação de decisões**

1 — Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções e das invalidades previstas na lei, as decisões da Autoridade da Concorrência podem ser revogadas quando a concentração:

a) Tenha sido realizada em desrespeito de uma decisão de não oposição com condições ou obrigações;

b) Tenha sido autorizada com base em informações falsas ou inexatas relativas a circunstâncias essenciais para a decisão, fornecidas pelas empresas em causa na concentração.

2 — As decisões previstas no número anterior são revogadas pela Autoridade da Concorrência, mediante procedimento administrativo oficioso, que observa as

Article 56***Ex officio* proceedings**

1 – Without prejudice to the provisions of article 68, paragraph 1, subparagraph *f*) and article 72, subparagraph *b*), *ex officio* proceedings relating to concentrations shall be initiated whenever the Competition Authority becomes aware of a concentration having been implemented in the preceding five years, without prior notification having been made to the Competition Authority in breach of the provisions of the law.

2 – *Ex officio* proceedings are initiated by a communication from the Competition Authority to the natural or legal persons who are at fault, so that they can submit a notification of the concentration within a reasonable time limit in accordance with the provisions of this law.

3 – *Ex officio* proceedings must be concluded within the time limits set down in article 49 and 52, counting from the date when the notification becomes effective.

4 – The Competition Authority can at any time take all the measures that it deems necessary and appropriate to restore the situation prior to the concentration, as much as possible, specifically the separation of the undertakings or of any aggregated assets, including reversal of the operation or cessation of control.

Article 57**Decisions revoked**

1 – Without prejudice to the application of the corresponding sanctions and the invalidities as set down in the law, Competition Authority decisions may be revoked when the concentration:

a) Has been implemented in disrespect of a decision of non-opposition imposing conditions or obligations;

b) Has been authorized on the basis of false or inaccurate information concerning essential circumstances for the decision provided by the undertakings concerned by the concentration.

2 – The decisions set out in the previous paragraph shall be revoked by the Competition Authority through *ex-officio* administrative proceedings, pursuant to the

formalidades previstas para a prática do ato a revogar.

3 — Sem prejuízo da revogação da decisão, a Autoridade da Concorrência pode adotar a todo o tempo as medidas a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

same formalities stipulated for the adoption of the revoked decision.

3 – Without prejudice to the revocation of the decision, the Competition Authority may adopt at any time the measures set out in paragraph 4 of the previous article.

SECÇÃO III

Processo sancionatório relativo a operações de concentração

Artigo 58.º

Abertura de inquérito

No âmbito do controlo de concentrações de empresas, a Autoridade da Concorrência procede à abertura de inquérito, respeitando o disposto no artigo 7.º:

a) Em caso de realização de uma concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º, ou que haja sido proibida por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º; e b) Em caso de desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela Autoridade da Concorrência, nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 o artigo 57.º;

c) Em caso de não prestação de informações ou de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes de supervisão;

d) Em caso de não colaboração com a Autoridade da Concorrência ou obstrução ao exercício dos poderes previstos no artigo 43.º

Artigo 59.º

Regime aplicável

1 — Os processos a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto na presente secção e nos artigos 15.º, 16.º, 18.º a 28.º e 30.º a 35.º e, com as devidas adaptações, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e no artigo 29.º da presente lei.

2 — Os processos desta secção regem -se,

SECTION III

Administrative offence proceedings regarding control of concentrations

Article 58

Initiation of investigation

Within the scope of control of concentrations between undertakings, the Competition Authority shall initiate investigations, in accordance with the provisions of article 7:

a) If the concentration has been implemented before a non-opposition decision has been taken, infringing articles 37 and 38, article 40, paragraph 1, and paragraph 4, subparagraph a), or after having been prohibited pursuant to article 53, paragraph 1, subparagraph b);

b) If there has been no compliance with the conditions, obligations or measures imposed on the undertakings by the Competition Authority pursuant to article 40, paragraph 3 and paragraph 4, subparagraphs b) and c), article 50, paragraph 2, article 53, paragraphs 2 and 3, article 56, paragraph 4, and article 57, paragraph 3;

c) If information has not been provided or if the information provided is false, inaccurate or incomplete in response to the request of the Competition Authority in the use of its supervisory powers;

d) If there has been no cooperation with the Competition Authority or obstruction in the exercise of its powers as set down in article 43.

Article 59

Applicable regime

1 – The proceedings referred to in the previous article are governed by the provisions of this section and articles 15, 16, 18 to 28, and 30 to 35 and, with due adaptations in article 17, paragraphs 2, 3 and 4, and article 29 of this law.

2 – The proceedings of this section are

subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

governed by subsidiary provisions in accordance with the General Regime of Administrative Offences, approved in Decree-Law No 433/82 of 27 October.

CAPÍTULO IV

Estudos, inspeções e auditorias

Artigo 60.º

Normas aplicáveis

O procedimento em matéria de estudos, inspeções e auditorias rege-se, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 61.º

Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos

1 — A Autoridade da Concorrência pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos que se revelem necessários para:

- a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;
- b) A verificação de circunstâncias que indiquem distorções ou restrições de concorrência.

2 — A conclusão dos estudos é publicada na página eletrónica da Autoridade da Concorrência, podendo ser precedida de consulta pública a promover pela Autoridade da Concorrência.

3 — Nos casos em que os estudos de mercado e inquéritos a que se refere o n.º 1 digam respeito a setores económicos regulados por autoridades reguladoras setoriais, a sua conclusão deve ser precedida de pedido de parecer não vinculativo à respetiva autoridade reguladora setorial, fixando a Autoridade da Concorrência um prazo razoável para esse efeito.

4 — A não emissão de parecer não vinculativo dentro do prazo estabelecido no número anterior não impede a Autoridade da Concorrência de concluir o estudo de mercado e inquérito a que o pedido de parecer diga respeito.

5 — A Autoridade da Concorrência pode solicitar às empresas ou associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades todas as informações que considere

CHAPTER IV

Market studies, examinations and audits

Article 60

Applicable norms

Proceedings covering market studies, examinations and audits are governed by subsidiary provisions in accordance with the Code of Administrative Procedure.

Article 61

Market studies and sectoral inquiries

1 – The Competition Authority can carry out market studies and inquiries focusing on economic sectors or types of agreement, which may be deemed necessary for:

- a) Supervising and monitoring the markets;
- b) Verifying any circumstances that may indicate distortion or restriction of competition.

2 – The conclusions reached in the market studies shall be published on the Competition Authority Internet site, and this can be preceded by a public consultation to be organised by the Competition Authority.

3 – In those cases where the market studies and inquiries referred to in paragraph 1 relate to economic sectors regulated by a sectoral regulatory authority, the conclusions should be preceded by a request for a non-binding opinion from the relevant regulator, with the Competition Authority setting a reasonable time limit for this purpose.

4 – Should a non-binding opinion not be issued within the time limit set down in the previous paragraph, this does not prevent the Competition Authority from concluding the market study and inquiry relating to the above mentioned request for an opinion.

5 – The Competition Authority can make a request to undertakings or associations of undertakings or any other parties or bodies for all the information that it considers relevant from the legal competition standpoint, applying the provisions of article

relevantes do ponto de vista jusconcorrencial, aplicando-se o disposto no artigo 43.º, com as necessárias adaptações.

43 with the necessary adaptations.

Artigo 62.º

Article 62

Recomendações

Recommendations

1 — Quando a Autoridade da Concorrência concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência nos mercados ou setores económicos analisados, deverá, no relatório de conclusão de estudos de mercado, inquérito setorial ou por tipo de acordo, ou no relatório de inspeções e auditorias:

1 – Whenever the Competition Authority concludes that there are circumstances or behaviour that affect competition in the markets or economic sectors analysed, the conclusions of the market study, of the sectoral inquiry or of the inquire on a type of agreement, or the report on examinations and audits should:

a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência, e em que medida;

a) Identify the circumstances in the market or the behaviour of undertakings or associations of undertakings that affect competition, and to what extent;

b) Indicar quais as medidas de carácter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.

b) Indicate those behavioural or structural measures it considers appropriate to prevent, remove or offset the effects.

2 — Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a Autoridade da Concorrência deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

2 – Whenever the market study and its report focuses on a market subject to sectoral regulation, the Competition Authority should inform the sectoral regulatory authority of the circumstances or behaviour that affect competition and possible measures to correct the situation.

3 — A Autoridade da Concorrência poderá recomendar a adoção de medidas de carácter comportamental ou estrutural adequadas à reposição ou garantia da concorrência no mercado, nos seguintes termos:

3 – The Competition Authority can recommend the adoption of behavioural or structural measures considered appropriate to restore or ensure competition in the market, under the following terms:

a) Quando se trate de mercados objeto de regulação setorial, e as circunstâncias identificadas na alínea a) do n.º 1 resultem da mesma, a Autoridade da Concorrência pode apresentar ao Governo e às autoridades reguladoras setoriais as recomendações que entenda adequadas;

a) When the issue involves markets that are subject to sectoral regulation and the circumstances described in subparagraph a) of paragraph 1 stem from the same, the Competition Authority may submit to the Government and the sectoral regulatory authority the recommendations that it considers appropriate;

b) Nos demais casos, a Autoridade da Concorrência pode recomendar ao Governo e a outras entidades a adoção das medidas de carácter comportamental ou estrutural referidas.

b) In the remaining cases, the Competition Authority may recommend the adoption of appropriate behavioural or structural measures to the Government and other entities.

4 — A Autoridade da Concorrência acompanha o cumprimento das recomendações por si formuladas ao abrigo do número anterior, podendo solicitar às entidades destinatárias as informações que entenda pertinentes à sua implementação.

4 – The Competition Authority shall monitor compliance with the recommendations that it has made pursuant to the previous paragraph, and can request from the bodies receiving the recommendations all that information that it

believes to be pertinent to implementing them.

Artigo 63.º

Inspecções e auditorias

1 — Verificando-se circunstâncias que indiquem distorções ou restrições de concorrência, a Autoridade da Concorrência deve realizar as inspecções e auditorias necessárias à identificação das suas causas.

2 — Na realização de inspecções e auditorias, a Autoridade da Concorrência atua de acordo com os poderes estabelecidos no artigo seguinte, depois de obtido o assentimento da entidade visada, no exercício do dever de colaboração.

3 — A Autoridade da Concorrência efetua inspecções e auditorias pontualmente ou em execução de planos de inspecções previamente aprovados.

4 — Se, em resultado de inspecções ou auditorias, a Autoridade da Concorrência detetar situações que afetam a concorrência nos mercados em causa, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 64.º

Poderes em matéria de inspeção e auditoria

1 — A Autoridade da Concorrência pode efetuar inspecções e auditorias a quaisquer empresas ou associações de empresas.

2 — As ações inspetivas e auditorias a promover pela Autoridade da Concorrência são notificadas às empresas e associações de empresas com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à sua realização.

3 — Os funcionários e outras pessoas mandatadas pela Autoridade da Concorrência para efetuar uma inspeção e auditoria podem:

a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas ou associações de empresas;

b) Inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa ou associação de empresas, independentemente do seu suporte;

c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados;

d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o

Article 63

Examinations and audits

1 – Whenever there are circumstances that point towards distortions or restrictions on competition, the Competition Authority shall make all the examinations and audits necessary to identify the causes.

2 – When carrying out examinations and audits, the Competition Authority shall act in accordance with the powers set down in the following article, following consent from the entity concerned, exercising its duty of co-operation.

3 – The Competition Authority shall carry out examinations and audits on a on a case-by-case basis, or as part of an approved programme of examinations.

4 – If, as a result of examinations or audits, the Competition Authority should detect situations that affect competition in the markets at issue, the provisions of the previous article shall apply.

Article 64

Powers of examination and auditing

1 – The Competition Authority can carry out examinations and audits in any undertaking or association of undertaking.

2 – The examinations and audits carried out by the Competition Authority are notified to the undertakings or associations of undertakings at a minimum of 10 working days before they are carried out.

3 – The employees of and other persons mandated by the Competition Authority to carry out an examination and audit can:

a) Enter all premises, properties and means of transport of undertakings or associations of undertakings;

b) Inspect the books and other ledgers relating to the undertakings or associations of undertakings, irrespective of the device on which they are stored or saved;

c) Obtain, in any way, copies or extracts of the documents to be controlled;

d) Request from any legal representative, employee or other person working for the undertaking or association of undertakings to

objeto e a finalidade da inspeção e auditoria e registar as suas respostas.

4 — Os representantes legais da empresa ou associação de empresas, bem como os trabalhadores e colaboradores são obrigados a prestar toda a colaboração necessária para que os funcionários e as outras pessoas mandatadas pela Autoridade da Concorrência possam exercer os poderes previstos no número anterior.

5 — Os funcionários e as pessoas mandatadas pela Autoridade da Concorrência para efetuar uma inspeção e auditoria devem ser portadores de credencial, da qual consta a finalidade da diligência.

provide clarification on facts or documents related to the subject and purpose of the examination and audit and draw up a record of their responses.

4 – The legal representatives, employees or other persons working for the undertakings or association of undertakings are obliged to provide all the assistance necessary for the employees of the Competition Authority and others so mandated to exercise the powers specified in the previous paragraph.

5 – The employees of the Competition Authority and others so mandated to carry out an examination and an audit shall carry with them a credential where the purpose of the action is made explicit.

CAPÍTULO V

Auxílios públicos

Artigo 65.º

Auxílios públicos

1 — Os auxílios a empresas concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público não devem restringir, distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência no todo ou em parte substancial do mercado nacional.

2 — A Autoridade da Concorrência pode analisar qualquer auxílio ou projeto de auxílio e formular ao Governo ou a qualquer outro ente público as recomendações que entenda necessárias para eliminar os efeitos negativos sobre a concorrência.

3 — A Autoridade da Concorrência acompanha a execução das recomendações formuladas, podendo solicitar a quaisquer entidades informações relativas à sua implementação.

4 — A Autoridade da Concorrência divulga as recomendações que formula na sua página eletrónica.

CHAPTER V

State aid

Article 65

State aid

1 – Aid for undertakings granted by the State or any other public body should not restrict, distort or affect competition in the domestic market, as a whole or in a substantial part of it, and to a significant extent.

2 – The Competition Authority can analyse any aid or projected aid and, as it sees fit, formulate for the Government or any other public body its recommendations for eliminating any negative impact on competition.

3 – The Competition Authority shall monitor the execution of its recommendations, and can request from any entities information relating to the implementation of such measures.

4 – The Competition Authority shall make public its recommendations on its Internet site.

CAPÍTULO VI

Regulamentação

Artigo 66.º

Procedimento de regulamentação

1 — Antes da emissão de qualquer regulamento com eficácia externa, a

CHAPTER VI

Regulations

ARTICLE 66

Regulation procedures

1 – Prior to publishing any regulation with effect on its proceedings or decisions,

Autoridade da Concorrência procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, por período não inferior a 30 dias úteis.

2 — No relatório preambular dos regulamentos previstos no número anterior, a Autoridade da Concorrência fundamenta as suas opções, designadamente com referência às opiniões expressas durante o período de discussão pública.

3 — Os regulamentos da Autoridade da Concorrência com eficácia externa são publicados na 2.^a série do *Diário da República*.

the Competition Authority shall submit the proposed regulation for public consultation on its Internet site for a time limit of not less than 30 working days.

2 – In the preamble to the regulations as set down in the previous paragraph, the Competition Authority shall substantiate its options, specifically with reference to the opinions expressed during the public consultation.

3 – The regulations of the Competition Authority with effect on its proceedings or decisions shall be published in the Official Journal of the Portuguese Republic, 2nd series.

CAPÍTULO VII

Infrações e sanções

Artigo 67.º

Qualificação

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia cuja observância seja assegurada pela Autoridade da Concorrência constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 68.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;

b) A violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º;

d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;

e) O desrespeito de decisão que decreta medidas cautelares, nos termos previstos no artigo 34.º;

f) A realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da

CHAPTER VII

Infringements and sanctions

Article 67

Legal status

Without prejudice to criminal responsibility and any administrative measures that may be taken, infringements to the provisions set out in this law and in European Union law where the enforcement of compliance with such provisions is the responsibility of the Competition Authority shall be deemed an administrative offence, punishable pursuant to the provisions of this chapter.

Article 68

Administrative offences

1 – The following are deemed to be administrative offences punishable with a fine:

a) Infringement of the provisions of articles 9, 11 and 12;

b) Infringements of the provisions of articles 101 and 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union;

c) Non-compliance with the conditions referred to in article 29, paragraph 3, subparagraph c);

d) Non-compliance with the measures imposed pursuant to article 29, paragraph 4;

e) Non-compliance with the decision imposing interim measures, pursuant to article 34;

f) Implementation of a concentration between undertakings before there has been

alínea *a*) do n.º 4 do artigo 40.º, ou que hajam sido proibidas por decisão adotada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 53.º;

g) O desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela Autoridade da Concorrência nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 57.º;

h) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos seus poderes sancionatórios;

i) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes de supervisão e no âmbito da realização de estudos, inspeções e auditorias;

j) A não colaboração com a Autoridade da Concorrência ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;

k) A falta injustificada de comparência de denunciante, testemunha ou perito, em diligência de processo para que tenha sido regularmente notificado.

2 — Se a contraordenação consistir no incumprimento de um dever legal ou de uma ordem emanada da Autoridade da Concorrência, a aplicação da coima não dispensa o infrator do cumprimento do mesmo, caso tal ainda seja possível.

3 — A negligência é punível.

Artigo 69.º

Determinação da medida da coima

1 — Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:

a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;

b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;

c) A duração da infração;

d) O grau de participação do visado pelo processo na infração;

a decision of non-opposition in breach of articles 37 and 38, of article 40, paragraph 1 and paragraph 4, subparagraph *a*), or where there has been a prohibition decision pursuant to article 53, paragraph 1, subparagraph *b*);

g) Non-compliance with the conditions, obligations or measures imposed on the undertakings by the Competition Authority pursuant to article 40, paragraph 3 and paragraph 4, subparagraphs *b*) and *c*), article 50, paragraph 2, article 53, paragraphs 2 and 3, article 56, paragraph 4, and article 57, paragraph 3;

h) Not providing information or providing false, inaccurate or incomplete information in response to a request of the Competition Authority, under its sanctioning powers;

i) Not providing information or providing false, inaccurate or incomplete information in response to a request of the Competition Authority, under its supervisory powers and during studies, examinations and audits;

j) Not assisting the Competition Authority or obstructing it in the exercise of its powers as set out in articles 18 to 20, 43, 61 and 64;

k) Unjustified failure to appear as a complainant, witness or expert, during a case where notification has been duly served.

2 – If the administrative offence consists in non-compliance with a legal duty or an order issued by the Competition Authority, the application of a fine does not free the party concerned from compliance, provided this is still possible.

3 – Negligence is punishable.

Article 69

Setting the amount of the fine

1 – When setting the amount of the fine referred to in the previous article, the Competition Authority can consider, among other things, the following criteria:

a) The seriousness of the infringement in terms of its effect on competition in the domestic market;

b) The nature and size of the market affected;

c) The duration of the infringement;

d) The degree of involvement in the infringement by the party concerned in the

e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;

f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência;

g) A situação económica do visado pelo processo;

h) Os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência;

i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.

2 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas.

3 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão por cada uma das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas.

4 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.

5 — Na remuneração prevista no número anterior incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, ratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o

case;

e) The advantages gained by the party concerned in the case in the prohibited practices stemming from the infringement, when such advantages can be identified;

f) The behaviour of the party concerned in the case in the process of eliminating the prohibited practices and repairing the damage caused to competition;

g) The economic situation of the party concerned in the case;

h) Previous administrative offences by the party concerned in the case involving an infringement of competition rules;

i) The assistance given to the Competition Authority throughout the proceedings.

2 – In the case of the administrative offences referred to in subparagraphs a) to g) in paragraph 1 of the previous article, the fine set pursuant to paragraph 1 above cannot exceed 10% of the turnover of the year immediately preceding the final decision issued by the Competition Authority for each of the undertakings concerned or, in the case of associations of undertakings, the aggregate turnover of the associated undertakings.

3 – In the case of the administrative offences referred to in subparagraphs h) to j) in paragraph 1 of the previous article, the fine that is set pursuant to paragraph 1 cannot exceed 1% of the turnover of the year immediately preceding the final decision issued by the Competition Authority for each of the undertakings concerned or in the case of associations of undertakings the aggregate turnover of the associated undertakings.

4 – In the case of the administrative offences referred to in subparagraphs a) to g) of paragraph 1 of the previous article, the fine set for natural persons cannot exceed 10% of their annual income deriving from the exercise of their functions in the undertaking concerned, in the last full year when the prohibited practice occurred.

5 – In the figure for income referred to in the previous paragraph, this shall include salaries, earnings, gratifications, percentages, commissions, holdings, subsidies or bonuses, attendance vouchers, emoluments and additional payments, even if periodical, fixed or variable, as part of a contract or not, and any other payments as defined for income tax assessment, earned as a result of work or

respetivo beneficiário uma vantagem económica.

6 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas *h)* a *j)* do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode aplicar a pessoas singulares uma coima de 10 a 50 unidades de conta.

7 — No caso da contraordenação a que se refere a alínea *k)* do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode aplicar ao denunciante, à testemunha e ao perito uma coima de 2 a 10 unidades de conta.

8 — A Autoridade da Concorrência adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os critérios definidos na presente lei.

Artigo 70.º

Dispensa ou redução da coima

A Autoridade da Concorrência pode conceder dispensa ou redução da coima que seria aplicada de acordo com o artigo anterior, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 71.º

Sanções acessórias

1 — Caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:

a) Publicação no *Diário da República* e num dos jornais de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado;

b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação

connected with this work and constituting an economic advantage for the beneficiary.

6 – In the case of the administrative offences referred to in subparagraphs *h)* to *j)* of paragraph 1 of the previous article, the Competition Authority can impose on natural persons a fine of between 10 and 50 units of account.⁵

7 – In the case of the administrative offences referred to in subparagraph *k)* of paragraph 1 of the previous article, the Competition Authority can apply a fine of between 2 and 10 units of account.

8 – The Competition Authority, under its regulatory powers, shall provide guidelines containing the methodology for setting the amount of the fines, in accordance with the criteria defined in this law.

Article 70

Immunity from fines or reduction of fines in cartel cases

The Competition Authority can grant immunity from a fine or reduction of a fine, as would be set pursuant to the previous article, under the terms of this law.

Article 71

Accessory sanctions

1 – When the seriousness of the infringement and the fault of the party concerned so justifies, the Competition Authority can apply the following accessory sanctions, in tandem with the fine:

a) Publication in the Official Journal of the Portuguese Republic and in a national, regional or local newspaper with a large circulation, according to the relevant geographical market, at the expense of the party concerned, with this publication containing an extract of the decision imposing a sanction or, at the least, that part of the decision relating specifically to the sanction handed down in a case initiated under the provisions of this law, such publication to be after the final court ruling, which is not subject to any appeal.

b) A ban on the right to take part in the

⁵ A unit of account (*unidade de conta processual* in Portuguese) corresponds to an amount in euros, subject to yearly update, currently set at 102 euros, which is used by the courts or by administrative authorities for setting the amount of the fine or the fee to be charged for judicial proceedings, this amount being expressed as a certain number of units of account.

ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contraordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante.

2 — A sanção prevista na alínea *b*) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória, após o trânsito em julgado.

Artigo 72.º

Sanções pecuniárias compulsórias

Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a Autoridade da Concorrência pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios no ano imediatamente anterior à decisão, por dia de atraso, a contar da data da notificação, nos casos seguintes:

a) Não acatamento de decisão da Autoridade da Concorrência que imponha uma sanção ou ordene a adoção de medidas determinadas;

b) Falta de notificação de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos dos artigos 37.º e 38.º

Artigo 73.º

Responsabilidade

1 — Pela prática das contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas:

a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem atue sob a autoridade das

procedures for contracts where the purpose is to offer services typical of public works contracts, public service concessions, leasing or acquisition of movable assets or the acquisition of services or procedures involving the award of licences or authorisations, in those cases where the practice that has led to an administrative offence punishable with a fine has occurred during or because of such procedures.

2 – The sanction set out in subparagraph *b*) of the previous paragraph may be in force for a maximum of two years counting from the final ruling upholding the decision imposing the sanction, which is not subject to any appeal.

Article 72

Periodic penalty payment

Without prejudice to the provisions of articles 69 and 70, the Competition Authority can decide, when it is justifiable, to impose a periodic penalty payment, to a maximum of 5% of the average daily turnover in the year immediately before the decision, per day of late payment, counting from the notification date, in the following cases:

a) Non-compliance with a Competition Authority decision that has imposed a sanction or the adoption of specific measures;

b) Non-notification of a merger operation subject to prior notification pursuant to articles 37 and 38.

Article 73

Liability

1 – Liability for administrative offences as stipulated in this law covers natural persons and legal persons, regardless of how they are constituted, as well as undertakings and associations with no legal status.

2 – Legal persons and equivalent entities, as referred to in the previous paragraph, are responsible for the administrative offences set down in this law, when committed:

a) In their name and in their collective interests by persons who occupy leading positions; or

b) By anyone acting under the authority of the persons referred to in the previous

peçoas referidas a alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 — Entende -se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

4 — A fusão, a cisão e a transformação não determinam a extinção da responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática da contraordenação:

a) No caso de fusão, a pessoa coletiva ou entidade equiparada incorporante de outras ou a que resulte da operação;

b) No caso de cisão, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação ou que beneficiem de incorporações de património da sociedade cindida;

c) No caso de transformação, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação.

5 — No caso de extinção da pessoa coletiva ou entidade equiparada, pelas coimas em que a mesma for condenada respondem os antigos bens desta que tiverem sido adjudicados em partilha.

6 — Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 4 do artigo 69.º, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 2 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

7 — A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas, nos casos de violação de deveres de colaboração.

8 — As empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima ou de

uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 2 do artigo 69.º e no artigo anterior, são solidariamente responsáveis pelo

subparagraph, stemming from a breach of the duty of oversight or control that is incumbent upon them.

3 – It is understood that those who occupy a leading position are the corporate bodies and representatives of the legal person and those that hold the power to exercise control over its activity.

4 – Mergers, demergers and transformations do not extinguish the responsibility of the legal person or equivalent entity, and liability for the administrative offence devolves as follows:

a) In the case of a merger, onto the legal person or equivalent entity which has taken over other undertakings or is formed as a result of the operation;

b) In the case of a demerger, onto the legal persons or equivalent entities resulting from the operation or who benefit from incorporation of the assets of the undertaking that has been demerged;

c) In the case of a transformation, onto the legal persons or equivalent entities which are formed as a result of the operation.

5 – In the case where the legal person or equivalent entity is wound up, the assets which have been set aside for distribution shall be pledged to the amount of the fine which was levied.

6 – The members of the board of directors of the legal person or equivalent entity, as well as those responsible for the management or supervision of the areas of activity where there has been an administrative offence, are liable to a sanction pursuant to paragraph 4 of article 69 when they have acted in the terms described in subparagraph a) of paragraph 2, or when, knowing or having the duty to know of an infringement committed, they have not adopted appropriate measures to terminate it forthwith, unless they are liable to a more serious sanction through another legal provision.

7 – The responsibility of legal persons or equivalent entities does not preclude individual responsibility for any natural person, nor does it depend on the responsibility of this person, in the case where there has been a breach of the duty to cooperate.

8 – Those undertakings whose

pagamento da coima, exceto se, por escrito, tiverem lavrado a sua oposição à decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.

representatives, at the time of the infringement, were members of corporate bodies of an association of undertakings which has been the object of a fine or a pecuniary penalty payment, pursuant to article 68, paragraph 1, subparagraphs *a*) to *g*), article 69, paragraph 2, and the previous article, are jointly responsible for the payment of the fine, unless they have made a written comment declaring their opposition to the decision which constitutes the infringement or led to it.

Artigo 74.º

Prescrição

1 — O procedimento de contraordenação extingue-se por prescrição no prazo, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal, de:

- a*) Três anos, nos casos previstos nas alíneas *h*) a *k*) do n.º 1 do artigo 68.º;
- b*) Cinco anos, nos restantes casos.

2 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 69.º, que é de três anos.

3 — A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a constituição de visado ou com a notificação a este de qualquer ato da Autoridade da Concorrência que pessoalmente o afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer um dos visados pelo processo.

4 — A prescrição do procedimento por contraordenação suspende -se:

a) Pelo período de tempo em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial;

b) A partir do envio do processo ao Ministério Público e até à sua devolução à Autoridade da Concorrência, nos termos previstos no artigo 40.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

5 — Nos casos em que a Autoridade da Concorrência tenha dado início a um processo de contraordenação por infração aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o prazo de prescrição suspende-se quando a Autoridade

Article 74

Statute of limitations

1 – The administrative offence proceedings reach the statute of limitations, this point in time being counted pursuant to article 119 of the Penal Code, in:

- a*) Three years, in the cases set out in article 68, paragraph 1, subparagraphs *h*) to *k*);
- b*) Five years, for all other cases.

2 – The statute of limitation for sanctions is five years from the day in which the decision to apply it has become definitive or has reached the stage where there are no more appeals, except as defined pursuant to article 69, paragraphs 3, 6 and 7, where the time limit is three years.

3 – The time limit for proceedings involving administrative offences is interrupted by the notification to the party concerned in the case or by the notification to this person of any act by the Competition Authority which affects him personally, and the interruption takes effect from the moment that notification of the act has been made to any of those concerned in the case.

4 – The statute of limitations in an administrative offence is suspended:

a) For the period when a Competition Authority decision is the subject of judicial review;

b) From the date that the case is sent to Office of the Public Prosecutor until its return to the Competition Authority, pursuant to article 40 of the General Regime of Administrative Offences.

5 – In those cases where the Competition Authority has initiated administrative offence proceedings for infringement of articles 101 and 102 of the TFEU, the statute

da Concorrência, tendo tido conhecimento de que uma autoridade nacional de concorrência de outro Estado membro deu início, pelos mesmos factos, a um processo por infração aos mesmos artigos do Tratado, notifique o visado pelo processo da decisão de suspensão do processo ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

6 — No caso referido no número anterior, a suspensão termina na data em que a Autoridade da Concorrência tome conhecimento da decisão proferida naquele processo.

7 — A suspensão da prescrição do procedimento não pode ultrapassar três anos.

8 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiverem decorrido cinco ou sete anos e meio, respetivamente nos casos das alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1, ressalvado tempo de suspensão.

of limitations is suspended when the Competition Authority learns that a Competition Authority in another member state has initiated proceedings concerning the same facts pursuant to the same articles of the Treaty, and notifies the party concerned in the case of the decision to suspend the case pursuant to article 13, paragraph 1 of Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002.

6 – In the case referred to in the previous paragraph, suspension terminates on the date that the Competition Authority is informed of the decision handed down in the other case.

7 – The suspension of the statute of limitations shall not exceed three years.

8 – The statute of limitations shall always occur when five or seven and a half years have elapsed for, respectively, the cases in subparagraphs *a)* or *b)* of paragraph 1 above, except for the period of suspension.

CAPÍTULO VIII

Dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Âmbito objetivo

A dispensa ou a redução especial de coimas são concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes proibidos pelo artigo 9.º da presente lei e, se aplicável, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que visem coordenar os seus comportamentos concorrenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes.

CHAPTER VIII

Immunity from fines or reduction of fines in cartel cases

SECTION I

General provisions

Article 75

Objective scope

Immunity from fines or a reduction of fines shall be granted in administrative offence proceedings concerning agreements or concerted practices between two or more undertakings, prohibited pursuant to article 9 of the present law and, if applicable, pursuant to article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union, where such agreements or practices are aimed at coordinating their competitive behaviour on the market or influencing relevant parameters of competition, specifically through the fixing of purchase or selling price or other trading conditions, the allocation of production or sales quotas, the sharing of markets, including collusion in auctions and bid-rigging in public procurement, restrictions on imports or exports or anti-competitive actions against

other competitors.

Artigo 76.º

Âmbito subjetivo

Podem beneficiar de dispensa ou de redução da coima:

a) As empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º;

b) Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, responsáveis nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 73.º

SECÇÃO II

Requisitos

Artigo 77.º

Dispensa da coima

1 — A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 70.º, à empresa que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da Autoridade da Concorrência, lhe permitam:

a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência; ou

b) Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 75.º, desde que, nesse momento, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração.

2 — A Autoridade da Concorrência concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Coopere plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou

Article 76

Subjective scope

The following can benefit from immunity from a fine or reduction of a fine:

a) Undertakings, as defined in article 3, paragraph 1;

b) Members of the board of directors or the supervisory board of legal persons and equivalent entities, as well as those responsible for the executive management or supervision of areas of activity where an administrative offence has occurred, such persons being held responsible as stipulated in article 73, paragraph 6.

SECTION II

Requirements

Article 77

Immunity from the fine

1 – The Competition Authority shall grant immunity from the fine, pursuant to article 70, to the undertaking that discloses its participation in an alleged agreement or concerted practice, provided this undertaking is the first to supply information and evidence which, in the view of the Competition Authority, allow it to:

a) Provide a substantive reason for a request to carry out search and seizure pursuant to article 18, paragraph 1, subparagraph c), and articles 19 and 20, at a time when the Competition Authority does not have enough information to warrant the request; or

b) Detect an infringement as set out in article 75, provided that, at this point in time, the Competition Authority does not have enough evidence about the infringement.

2 – The Competition Authority shall grant immunity from the fine, under the terms of the previous paragraph, if the undertaking complies cumulatively with the following conditions:

a) It cooperates fully and continuously with the Competition Authority from the time where it submits the application for immunity or a reduction of the fine, the

redução da coima, estando a empresa obrigada, designadamente, a:

i) Fornecer todas as informações e provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;

ii) Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;

iii) Abster -se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração;

iv) Abster -se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido de dispensa, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência;

b) Ponha termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas a que se refere a alínea *a)*, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação;

c) Não tenha exercido coação sobre as demais empresas para participarem na infração.

3 — As informações e provas referidas nos números anteriores devem conter indicações completas e precisas sobre o acordo ou a prática concertada e as empresas envolvidas, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados e todas as explicações relevantes apresentadas em apoio do pedido.

Artigo 78.º

Redução da coima

1 — A Autoridade da Concorrência concede uma redução da coima que seria aplicada, nos termos do disposto no artigo 70.º, às empresas que, não reunindo as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Forneçam informações e provas sobre

undertaking then being obliged, among other things, to:

i) Provide all the information and evidence that it has or may come to have in its possession or under its control;

ii) Promptly reply to any request for information that may contribute to determining the facts;

iii) Refrain from any acts that may hinder the progress of the investigation, such as the destruction, falsification or concealment of information or evidence related to the infringement;

iv) Refrain from disclosing the existence or the content of its application or the intention to submit such an application, except with written authorization from the Competition Authority;

b) Terminate its participation in the infringement, from the point where it has provided the Competition Authority with the information and evidence as referred to in subparagraph *a)*, except to the extent that is reasonably necessary, in the view of the Competition Authority, to maintain the effectiveness of the investigation;

c) Has not coerced any of the other undertakings to participate in the infringement.

3 – The information and evidence referred to in the previous paragraphs shall contain full and accurate information on the agreement or concerted practice and the undertakings involved, including its aims, activities and functioning, the product or service concerned, the geographical scope, the duration, and specific information on dates, locations, content of and participants in contacts made, and all relevant explanations presented in support of the application.

Article 78

Reduction of the fine

1 – The Competition Authority shall grant a reduction of the fine which would be applied pursuant to article 70 for undertakings not complying with the conditions set down in paragraph 1 of the previous article but nonetheless fulfilling the following conditions cumulatively:

a) They provide information and

uma infração referida no artigo 75.º, que apresentem valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da Autoridade da Concorrência;

b) Estejam verificadas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior.

2 — A Autoridade da Concorrência determina o nível da redução da coima da seguinte forma:

a) À primeira empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 % a 50 %;

b) À segunda empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 % a 30 %;

c) Às empresas seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20 %.

3 — Na determinação da redução da coima, a Autoridade da Concorrência considera a ordem pela qual foram apresentadas as informações e provas que preenchem os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 e o respetivo valor adicional significativo para a investigação e prova da infração.

4 — Se o pedido de algum dos visados for apresentado após a notificação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, os níveis referidos no n.º 2 são reduzidos a metade.

Artigo 79.º

Titulares

1 — Se cooperarem plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, os titulares do órgão de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma infração prevista no artigo 75.º beneficiam, relativamente à coima que lhes seria aplicada, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 73.º, da dispensa ou redução da coima, independentemente de terem requerido pessoalmente tais benefícios.

evidence on an infringement as referred to in article 75, if this represents significant added value with respect to the information already in possession of the Competition Authority.

b) The conditions set down in subparagraphs a) and b) of paragraph 2 and in paragraph 3 of the previous article have been verified.

2 – The Competition Authority shall determine the reduction of the fine in the following way:

a) The first undertaking providing information and evidence that is of significant added value: a reduction of 30–50%;

b) The second undertaking providing information and evidence that is of significant added value: a reduction of 20–30%;

c) Subsequent undertakings that provide significant added value: a reduction of up to 20%.

3 – In order to determine the reduction of the fine, the Competition Authority shall take into consideration the order in which the information and evidence was submitted, as set down in subparagraph a) of paragraph 1, and the extent to which it represents added value for the investigation and conclusive evidence in establishing that there was an infringement.

4 – If the application from any of the parties concerned was received after the notification referred to in article 24, paragraph 3, subparagraph a), the percentages mentioned in paragraph 2 above will be reduced by half.

Article 79

Representatives

1 – Should there be full and continuous co-operation with the Competition Authority, pursuant to article 77, paragraph 2, subparagraph a), from members of the board of directors or the supervisory board, and those responsible for the executive management and supervision of the business areas where there has been an infringement as set down in article 75, these persons will benefit, pursuant to paragraph 6 of article 73, from immunity or a reduction of the fine which would have been applied, even if they

2 — As pessoas referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º

did not request such benefits personally.

2 – The persons referred to in the previous paragraph who have submitted a personal application shall benefit, with all due adaptations, from the provisions of articles 77 and 78.

SECÇÃO III

Procedimento e decisão

Artigo 80.º

Procedimento

O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima é estabelecido por regulamento a aprovar pela Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 66.º

Artigo 81.º

Documentação confidencial

1 — A Autoridade da Concorrência classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução da coima.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.

3 — O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste.

4 — Ao visado pelo processo não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas.

Artigo 82.º

Decisão sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou de redução da coima é apreciado na decisão da Autoridade da Concorrência a que se refere a

SECTION III

Proceedings and decision

Article 80

Proceedings

The administrative proceedings for granting immunity from the fine or reduction of the fine are set out in a regulation to be approved by the Competition Authority pursuant to article 66.

Article 81

Confidential information

1 – The Competition Authority considers that the application for immunity from the fine or reduction of the fine is confidential, along with all the documents and information submitted for the purpose of immunity or reduction.

2 – Pursuant to the provisions of article 25 paragraph 1, the Competition Authority allows access to the party concerned in the case to the application for immunity from the fine or reduction of the fine, and to the documents and information referred to in the previous paragraph, though no copy can be made unless authorized by the applicant.

3 – Access by third parties to requests, documentation and information submitted when applying for immunity from the fine or reduction of the fine shall require authorization by the applicant.

4 – No authorization for access to copies of the relevant oral statements shall be granted to the party concerned in the case, no shall authorization for access to such oral statements be granted to third parties.

Article 82

Decision on the application for immunity from the fine or reduction of the fine

1 – The application for immunity from the fine or reduction of the fine is evaluated by the Competition Authority in the decision

alínea *a*) do n.º 3 do artigo 29.º

2 — A dispensa ou redução da coima incide sobre o montante que seria aplicado nos termos do artigo 69.º

3 — Na determinação da coima que é aplicada, não é tido em consideração o critério previsto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º

referred to in article 29, paragraph 3, subparagraph *a*).

2 – Immunity from the fine or reduction of the fine shall be based on the amount that would be applicable pursuant to article 69.

3 – In determining the fine that is levied, the criterion set down in article 69, paragraph 1, subparagraph *i*) shall not be taken into consideration.

CAPÍTULO IX

Recursos judiciais

SECÇÃO I

Processos contraordenacionais

Artigo 83.º

Regime processual

Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam -se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 84.º

Recurso, tribunal competente e efeitos do recurso

1 — Cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.

2 — Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições.

3 — Das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

4 — O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

5 — No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução

CHAPTER IX

Judicial review

SECTION I

Cases involving administrative offences

Article 83

Procedural regime

The following articles and subsidiary provisions in accordance with the General Regime of Administrative Offences shall apply, except where there is a different provision in the present law, to the lodging, processing and court hearings of appeals set down in this section.

Article 84

Appeals, the competent court and the effects of appeals

1 – The decisions handed down by the Competition Authority are subject to appeal, except where they are expressly not appealable under the provisions of the present law.

2 – No appeal is admissible against decisions that relate merely to bureaucratic procedures or decisions to close a case, with or without imposing conditions.

3 – The Competition, Regulation and Supervision Court shall hear all appeals against the decisions by the Competition Authority.

4 – The appeal shall not suspend the effects of the decision, except for decisions that impose structural measures, as set down in article 29, paragraph 4, which have suspensive effect.

5 – In the case of decisions imposing fines or other sanctions as set down in the law, the party concerned may request in an appeal that the decision has suspensive effect when implementing the decision may cause

em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

Artigo 85.º

Recurso de decisões interlocutórias

1 — Interposto recurso de uma decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência, o requerimento é remetido ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, com indicação do número de processo na fase organicamente administrativa.

2 — O requerimento é acompanhado de quaisquer elementos ou informações que a Autoridade da Concorrência considere relevantes para a decisão do recurso, podendo ser juntas alegações.

3 — Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa.

Artigo 86.º

Recurso de medidas cautelares

Aos recursos interpostos de decisões da Autoridade da Concorrência, proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa, que decretam medidas cautelares, nos termos do artigo 34.º, é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 87.º

Recurso da decisão final

1 — Notificado de decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, o visado pelo processo pode interpor recurso judicial, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável.

2 — Interposto recurso da decisão final condenatória, a Autoridade da Concorrência remete os autos ao Ministério Público, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera

him considerable harm, and the party offers to pay a guarantee in lieu, in which case the suspensive effect depends on the guarantee actually being paid within the time limit set by the court.

Article 85

Appeal against interlocutory rulings

1 – Should an appeal be lodged against an interlocutory decision by the Competition Authority, the request is submitted to the Office of the Public Prosecutor within 20 working days, with an indication of the number of the case in the administrative stage of the case file.

2 – The request shall be accompanied by any elements or information that the Competition Authority considers relevant for a ruling on the appeal, and claims can be affixed to the case file.

3 – The appeals against interlocutory decisions by the Competition Authority handed down in the same case during the administrative stage of the case file shall be considered a single case in law.

Article 86

Appeal against interim measures

The provisions of the previous articles shall be applied to the appeals lodged against decisions by the Competition Authority imposing interim measures, pursuant to article 34, when they are part of the same case in the administrative stage of the case file.

Article 87

Appeal against final decision

1 – The party concerned in the case, having been notified of a final sanctioning decision handed down by the Competition Authority, can lodge an appeal within 30 working days, this time limit not being extendable.

2 – When an appeal has been lodged against a decision imposing a sanction handed down by the Competition Authority, the Competition Authority shall submit all due documentation to the Office of the Public Prosecutor within 30 working days, not extendable, and can affix claims and other information deemed to be relevant for

ordenação social.

3 — Tendo havido recursos de decisões da Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 85.º e 86.º, o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto.

4 — Aos recursos de decisões da Autoridade da Concorrência proferidas num processo, posteriores à decisão final do mesmo, aplica -se o n.º 3 do artigo 85.º

5 — A Autoridade da Concorrência, o Ministério Público ou o visado pelo processo podem opor -se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

6 — A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da Autoridade da Concorrência.

7 — O tribunal notifica a Autoridade da Concorrência da sentença, bem como de todos os despachos que não sejam de mero expediente.

8 — Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

9 — A Autoridade da Concorrência tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões que não sejam de mero expediente.

the case in hand, and can provide evidence, without prejudice to the provisions of article 70 of the General Regime of Administrative Offences.

3 – Should there be appeals against decisions by the Competition Authority, pursuant to articles 85 and 86, the appeal against the final decision is processed with the case file of the first or the only appeal that was lodged.

4 – Should there be appeals against decisions by the Competition Authority handed down on the same case following the final decision on the case, the provisions of article 85, paragraph 3, are applicable.

5 – The Competition Authority, the Office of the Public Prosecutor or the party concerned in the case may oppose a decision by the court to rule by dispatch on the case without recourse to a court hearing.

6 – The decision by the Office of the Public Prosecutor to withdraw the charge shall depend on the agreement of the Competition Authority.

7 – The court shall notify the Competition Authority of the ruling, along with all its dispatches except those that are merely bureaucratic.

8 – Should there be a court hearing, the court should rule on the basis of evidence presented in the hearing as well as the evidence submitted during the administrative stage of the case file.

9 – The Competition Authority can legitimately appeal on its own initiative against rulings that are not merely bureaucratic.

Artigo 88.º

Controlo pelo tribunal competente

1 — O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Autoridade da Concorrência uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória.

2 — As decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do número anterior.

Article 88

Control by the competent court

1 – The Competition, Regulation and Supervision Court shall have full jurisdiction in cases of appeals lodged against decisions by the Competition Authority imposing a fine or a periodic penalty payment, and can reduce or increase the amount of the fine or of the periodic penalty payment.

2 – The decisions by the Competition Authority imposing sanctions shall mention the provisions of the last part of the previous paragraph.

Article 89

Artigo 89.º

Recurso da decisão judicial

1 — Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

2 — Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado pelo processo.

3 — Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º

Divulgação de decisões

1 — A Autoridade da Concorrência tem o dever de publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões que tomar ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 1 do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 53.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

2 — A Autoridade da Concorrência pode publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões proferidas nos termos das alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo 68.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

3 — A Autoridade da Concorrência deve ainda publicar na sua página eletrónica decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 89.º

4 — A Autoridade da Concorrência pode também publicar, na sua página eletrónica, as decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º

Appeal against court ruling

1 – The competent appellate court⁶ shall hear the appeals lodged against the rulings and dispatches of the Competition, Regulation and Supervision Court, and shall be the court of last instance.

2 – The following are legitimately entitled to appeal:

a) The Office of the Public Prosecutor and, in its own right, the Competition Authority, against any rulings or dispatches that are not merely bureaucratic, including those that relate to issues that are null and void and to other prior or incidental issues or to the application of interim measures;

b) The party concerned in the case.

3 – The provisions of article 85, paragraph 3, article 86, and article 87, paragraphs 3 and 4, are applicable to the appeals set down in this article, with the necessary adaptations.

Article 90

Publication of decisions

1 – The Competition Authority has the duty to publish on its Internet site the non-confidential version of its decisions, taken pursuant to article 24, paragraph 3, subparagraphs c) and d), article 29, paragraph 3, article 50, paragraph 1, and article 53, paragraph 1, indicating also whether these decisions are pending an appeal.

2 – The Competition Authority can publish on its Internet site the non-confidential version of its decisions pursuant to article 68, paragraph 1, subparagraphs h) to k), indicating also whether these decisions are pending an appeal.

3 – The Competition Authority must also publish on its Internet site any rulings on appeals lodged pursuant to article 84, paragraph 1, and article 89, paragraph 1.

4 – The Competition Authority may also publish on its Internet site any rulings on appeals lodged pursuant to article 92, paragraph 1, and article 93, paragraphs 1 to 3.

⁶ *Tribunal da Relação* in Portuguese.

SECÇÃO II**Procedimentos administrativos****Artigo 91.º****Regime processual**

À interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 92.º**Tribunal competente e efeitos do recurso**

1 — Das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto -Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitado como ação administrativa especial.

2 — O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

Artigo 93.º**Recurso de decisões judiciais**

1 — Das decisões proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nas ações administrativas a que se refere a presente secção, cabe recurso para o tribunal da relação competente.

2 — Se o recurso previsto no número anterior respeitar apenas a questões de direito, é interposto diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça.

3 — Da decisão do tribunal da relação competente cabe recurso, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

4 — Os recursos previstos neste artigo têm efeito meramente devolutivo.

SECTION II**Administrative proceedings****Article 91****Procedural regime**

The provisions of the following articles and subsidiary provisions in accordance with the Code of Administrative Courts Procedure shall be applicable to the lodging, processing and court hearings referred to in this section.

Article 92**Competent court and effects of the appeal**

1 – Any appeal against the decisions by the Competition Authority in cases of administrative proceedings as referred to in the present law, as well as any ministerial ruling as set out in article 34 of the Competition Authority statutes, approved in Decree-Law N0 10/2003 of 18 January, shall be lodged at the Competition, Regulation and Supervision Court and shall be processed as a special administrative judicial case.

2 – The appeal as set down in the previous paragraph shall have no suspensive effect, unless it is provided for, solely or cumulatively with other interim measures, explicit in the interim measures duly handed down.

Article 93**Appeal against court rulings**

1 – The competent appellate court shall hear appeals lodged against rulings handed down by the Competition, Regulation and Supervision Court in administrative cases as referred to in this section.

2 – Should the appeal referred to in the previous paragraph focus on an issue of law, the appeal shall be lodged directly at the Supreme Court.

3 – Should appeals against rulings by the competent appellate court be lodged at the Supreme Court, the appeals shall be limited to issues of law.

4 – The appeals as set down in this article shall have no suspensive effect.

Taxas

Artigo 94.º

Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa:

a) A apreciação de operações de concentração de empresas, sujeitas a obrigação de notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 37.º;

b) A apreciação de operações de concentração a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º;

c) A emissão de cópias e de certidões;

d) Quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços, por parte da Autoridade da Concorrência, a entidades privadas.

2 — As taxas são fixadas, liquidadas e cobradas nos termos definidos em regulamento da Autoridade da Concorrência.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

Alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

O artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.»

Artigo 96.º

Evolução legislativa

1 — O novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, deve

CHAPTER X

Fees

Article 94

Fees

1 – Fees shall be levied on the following:

a) The appraisal of concentration between undertakings subject to the duty of prior notification, pursuant to article 37;

b) The appraisal of concentration between undertakings as referred to in article 37, paragraph 4;

c) The issue of copies and certificates;

d) Any other act that is seen as the Competition Authority rendering a service to private entities.

2 – Fees shall be set, settled and collected under the terms defined in a Competition Authority regulation.

CHAPTER XI

Final and transitional provisions

Article 95

Amendment to Law No 2/99, of 13 January

Article 4 of Law No 2/99 of 13 January is amended as follows:

“Article 4
[...]

1 –

2 –

3 –

4 – The decisions by the Competition Authority on concentrations between undertakings where the participating entities referred to in the previous paragraph are subject to a prior opinion from the media regulatory authority, and this should be negative when freedom of speech and the expression of differing opinions are proven to be at stake, and in this case, it shall be binding on the Competition Authority.”

Article 96

Future amendments

1 – The new competition act, approved in the present law, shall be revised in

ser revisto de acordo com a evolução do Regime Jurídico da Concorrência da União Europeia.

2 — A Autoridade da Concorrência é ouvida previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, ou as atribuições e competências que lhe são conferidas para promoção e defesa da concorrência.

Artigo 97.º

Referências legais

As referências à Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e à Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, consideram -se feitas para a presente lei.

Artigo 98.º

Disposições transitórias

1 — Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência referidas nos artigos 84.º, 85.º, 86.º e 92.º da presente lei, bem como da decisão ministerial referida no artigo 92.º da mesma lei.

2 — Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões referidas nos artigos 89.º e 93.º da presente lei.

Artigo 99.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogada a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, alterada pelo Decreto -Lei n.º 219/2006, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, e 46/2011, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência.

2 — É revogada a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infração às normas nacionais de concorrência.

accordance with amendments to the European Union competition regime.

2 – The Competition Authority shall be heard prior to the adoption of legislative measures that change the provisions of the new competition act, as approved in the present law, or of the remit and competencies that have been conferred on it in competition enforcement and advocacy.

Article 97

Legal references

The references to Law No 18/2003 of 11 June and Law No 39/2006 of 25 August shall be considered as being references to the present law.

Article 98

Transitional provisions

1 – Until the Competition, Regulation and Supervision Court is operational, the rules governing competencies set down in Law No 18/2003 of 11 June are applicable to appeals against decisions handed down by the Competition Authority as referred to in articles 84, 85, 86 and 92 of the present law, as well as the ministerial ruling referred to in article 92 of the same law.

2 – Until the Competition, Regulation and Supervision Court is operational, the rules governing competencies set down in Law No 18/2003 of 11 June are applicable to appeals against rulings as referred to in articles 89 and 93 of the present law.

Article 99

Repeal provision

1 – Without prejudice to the previous article, Law No 18/2003 is hereby repealed, including the amendments introduced in Decree-Law No 219/2006 of 2 November, Decree-Law No 18/2008 of 29 January, and Laws No 52/2008 of 28 August and No 46/2011 of 24 June, which sets out the competition regime.

2 – Law No 39/2006 of 25 August, setting out the rules for immunity from fines and reduction of fines in administrative offence proceedings concerning infringement of the Portuguese competition provisions, is hereby repealed.

Artigo 100.º**Aplicação da lei no tempo**

1 — O novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, aplica -se:

a) Aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor da presente lei;

b) Às operações de concentração que sejam notificadas à Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor da presente lei;

c) Aos estudos, inspeções e auditorias cuja realização seja deliberada pela Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor do presente diploma;

d) Aos pedidos apresentados à Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O Regulamento n.º 214/2006, da Autoridade da Concorrência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 22 de novembro de 2006, mantém -se em vigor, com as necessárias adaptações, até que um novo regulamento sobre a matéria seja publicado, nos termos do disposto no artigo 66.º da presente lei.

Artigo 101.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de março de 2012.

Article 100**Application of the law after its entry into force**

1 – The new competition act, approved by this law, shall apply to:

a) Administrative offence proceedings initiated after the present law has entered into force;

b) Concentrations between undertakings that have been notified to the Competition Authority after the present law has entered into force;

c) Market studies, examinations and audits undertaken by decision of the Competition Authority after the present law has entered into force;

d) Requests submitted to the Competition Authority after the present law has entered into force.

2 – Competition Authority regulation No 214/2006, published in the Official Journal of the Portuguese Republic, 2nd series, No 225 of 25 November 2006 stays in force, with the necessary adaptations, until a new regulation on the issue is published, pursuant to article 66 of the present law.

Article 101**Entry into force**

The present law enters into force 60 days after its publication.

Approved on 22 March 2012.